



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 46

Disponibilização: terça-feira, 15 de março de 2022

Publicação: quarta-feira, 16 de março de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	5
02ª Zona Eleitoral	6
09ª Zona Eleitoral	28
12ª Zona Eleitoral	29
14ª Zona Eleitoral	30
18ª Zona Eleitoral	44
23ª Zona Eleitoral	49
24ª Zona Eleitoral	53
27ª Zona Eleitoral	54
28ª Zona Eleitoral	56
30ª Zona Eleitoral	66
31ª Zona Eleitoral	68
34ª Zona Eleitoral	107

Índice de Advogados	121
Índice de Partes	123
Índice de Processos	129

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 152/2022 - EGC (2022NE000140)

PORTARIA 152/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 463/2021, deste Regional;

CONSIDERANDO a Nota de Empenho 2022NE000140, firmado com a empresa BIOMETRIA BRASIL TECNOLOGIA E SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 10.966.461/0001-77, para aquisição de 40 (quarenta) licenças do software Finger Matcher;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 67 da Lei 8.666, de 21/6/1993, que "institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências";

CONSIDERANDO o disposto no item 1.16 do Estudos Técnicos Preliminares de STIC.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os seguintes servidores como integrantes da Equipe de Gestão da Contratação (EGC), relativo à Nota de Empenho nº 2022NE000140:

I - Gestor da Contratação:

WAGNER FERREIRA TOLEDO e, em suas ausências, COSME RODRIGUES DE SOUZA.

II - Fiscal Técnico:

JÚLIO CÉSAR SANTANA e, em suas ausências, COSME RODRIGUES DE SOUZA.

III - Fiscal Administrativo:

RICARDO LOESER DE CARVALHO FILHO e, em sua ausência, GILVAN MENESES.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 15/03/2022, às 08:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 167/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
ARMANDO DANTAS ANDRADE	RE	SUBSTITUIÇÃO DA CHEFIA DE CARTÓRIO NA 21ª ZE	3, 4, 7, 8, 9, 10 e 11/3/22	3,5	R\$ 1383,20	800274 e 800275

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 15/03/2022, às 08:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1153905 e o código CRC 9693E61A.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600219-61.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600219-61.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : JOAO BOSCO SANTOS

INTERESSADO : ADALCY COSTA DOS SANTOS

INTERESSADO : EMERSON FERREIRA DA COSTA

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE n. 23.571/2018, o INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), na PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600219-61.2020.6.25.0000, relativas ao exercício financeiro 2019, teve suas contas julgadas como NÃO PRESTADAS; tendo a referida decisão transitado em julgado em 22/11/2021. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Aracaju, aos 15 de março de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600345-48.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600345-48.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO

INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES

INTERESSADO : ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR

INTERESSADO : PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO

INTERESSADO : PARTIDO PATRIA LIVRE-PPL DIR. REG/SE INCORPORADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE n. 23.571/2018, o INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), que incorporou o PARTIDO PATRIA LIVRE - PPL (DIR. REGIONAL/SE INCORPORADO), na PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600345-48.2019.6.25.0000, relativas ao exercício financeiro 2018, teve suas contas julgadas como NÃO PRESTADAS; tendo a referida decisão transitado em julgado em 22/11/2021. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Aracaju, aos 15 de março de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600117-10.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600117-10.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (0006882/SE)

LITISCONSORTE : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
(S)

LITISCONSORTE : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
(S)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE n. 23.571/2018, o INTERESSADO(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), na PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600117-10.2018.6.25.0000, relativas ao exercício financeiro 2017, teve suas contas julgadas como NÃO PRESTADAS; tendo a referida decisão transitado em julgado em 28/01/2022. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Aracaju, aos 15 de março de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Técnico Judiciário

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600913-27.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600913-27.2020.6.25.0001 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

REPRESENTADO : JOSE JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

REPRESENTANTE : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600913-27.2020.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

REPRESENTADO: JOSE JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

Advogado do(s) REPRESENTADO: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708

DESPACHO

R.Hoje.

Processe-se o Recurso Adesivo interposto pelos investigados José Joaquim Santos Nascimento e o PROS - Partido Republicano da Ordem Social de Aracaju/SE (ID 103512730).

Intimem-se o investigador e o Ministério Público Eleitoral para apresentarem contrarrazões ao recurso adesivo no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRE/SE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ELIANE CARDOSO COSTA MAGALHAES

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600013-63.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600013-63.2020.6.25.0027 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600013-63.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MARCIA SANTOS

DESPACHO

R.Hoje.

Intime-se o Dr. Abel Felipe dos Santos Silva - OAB/SE nº 6588 para, prazo de 05(cinco) dias, regularizar a representação processual da ré Marcia Santos, mediante juntada aos autos do instrumento de mandato/procuração.

Cumpra-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ELIANE CARDOSO COSTA MAGALHÃES

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

02ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-14.2020.6.25.0002**

PROCESSO : 0600364-14.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE JORGE DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE JORGE DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-14.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE JORGE DA SILVA VEREADOR, JOSE JORGE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no Município de Barra dos Coqueiros, apresentadas pelo candidato JOSÉ JORGE DA SILVA.

A apresentação é tempestivamente.

O Edital foi publicado no DJE nº: 01 em 07/01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias dessas contas de campanha.

Solicitou-se diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019.

O examinador emitiu Parecer Conclusivo (ID 95542927), opinando pela desaprovação, ressaltando que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou igualmente pela desaprovação (ID 95581969), vez que não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, ou seja, em total desacordo com art. 53, da Resolução nº 23.607/2019 - TSE.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nos termos do art. 30 da Lei 9.504/97, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: *I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, prazo de setenta e duas horas.*

O parecer técnico consigna que:

"1. Quanto aos itens 1.1 e 1.2, a defesa assevera que tanto os serviços contabilidade, quanto os advocatícios foram doados pelo Candidato Majoritário, motivo pelo qual não apresentou a prestação de contas retificadora. Para comprovar, encaminhou cópias dos contratos celebrados pelo Candidato Majoritário que consta doações dos serviços aos demais candidatos a vereador. Asseverando que "a despesa com honorários advocatício e contábil serão considerados gastos eleitorais, mas serão excluídos do limite de gastos de campanha, consoante art. 26, §4º, da lei 9.504/1997". - Verificamos que os serviços de contabilidade de advocacia, estão qualificados na prestação de contas, pressupondo o recebimento de recursos estimáveis para tais serviços.

Portanto, entendemos que para a contratação dos serviços de advocacia e contabilidade. Estes estão previstos na base legal do art. 35, XIV, §§ 3º e 8º da Resolução do TSE nº 23.607/2019, diz: "Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução: XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos; § 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. § 8º Os gastos efetuados por candidato ou partido político em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997." E quanto à emissão de recibo, adverte o art. 7º, I da Resolução do TSE nº 23.607/2019: Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos: I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e 2. Quanto a omissão de Receitas e Gastos Eleitorais (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019), Item 1.3 da diligência: DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DATA CPF/CNPJ FORNECEDOR N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO VALOR (R\$)¹ FONTE DA INFORMAÇÃO 13/11/2020 10.197.881/0001-36INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA VICENTE LTDA 2020000000008 14 220,00 NFE - A defesa esclarece que o Candidato desconhece a emissão da Nota Fiscal e que não solicitou o serviço, supondo a possibilidade de que o CNPJ do Candidato foi utilizado por um "simpatizante". - Tendo em vista o esclarecimento da defesa, porém não foi apresentado qualquer documento que isentasse da irregularidade apontada. 3. Considerando a análise técnica, entendemos que a inconsistência apontada no item 2 deste Parecer compromete a regularidade das contas, portanto em cumprimento ao art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, proponho a sua Desaprovação". Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

Observe-se que o TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas" [...]* 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. *Precedentes.*" (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Destaque-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei 9.504/97), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Outrossim, da leitura da Res. 23.607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10º, e 60, §§ 3º e 4º, é claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo eleitoral e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a

obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Firmado em todas essas razões, Julgo desaprovadas as contas de campanha de JOSÉ JORGE DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se no DJE.

Registre-se.

Intime-se

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Aracaju, 10 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-63.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600309-63.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBERTO RIBEIRO BORGES NETO VEREADOR

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

REQUERENTE : ROBERTO RIBEIRO BORGES NETO

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-63.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO RIBEIRO BORGES NETO VEREADOR, ROBERTO RIBEIRO BORGES NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

Advogado do(a) REQUERENTE: KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no Município de Barra dos Coqueiros, apresentadas pelo candidato ROBERTO RIBEIRO BORGES NETO.

A apresentação é tempestivamente.

O Edital foi publicado no DJE/TRE/SE nº: 01 em 07/01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias dessas contas de campanha.

Solicitou-se diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019.

O examinador emitiu Parecer Conclusivo (ID 80042389), opinando pela desaprovação, ressaltando que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou igualmente pela desaprovação (ID nº:83165656), vez que não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, ou seja, em total desacordo com art. 53, da Resolução nº 23.607/2019 - TSE.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nos termos do art. 30 da Lei 9.504/97, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: *I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, prazo de setenta e duas horas.*

O parecer técnico consigna que:

"1. Quanto às despesas com os serviços de contabilidade e advocacia a defesa esclarece, que tais despesas estão devidamente informadas na prestação de contas do candidato ao cargo majoritário, sendo o mesmo responsável pelo pagamento das referidas despesas. Conforme, prestação de contas em anexo. Dessa forma, é preciso gizar, que em ambas situações (doação de serviço de contabilidade e advocacia) a legislação eleitoral dispensa que a informação seja anotada na prestação de contas de quem recebeu o serviço. E que o pagamento efetuado por candidato e partido político de honorários de advogado e contador relacionado à campanha não constitui doação, vejamos o texto contido no §9º, do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Sendo admitido que os serviços contábeis e advocatícios, pagos pelo candidato majoritário, e doada à extensão deles aos candidatos proporcionais, estes constituem como doação de recursos estimáveis em dinheiro, que deveriam ser informados nos demonstrativos específicos do Doador e do Beneficiado, concomitante à emissão dos respectivos recibos eleitorais. Portanto, entendemos que para a contratação dos serviços de advocacia e contabilidade, estão previstos na base legal do art. 35, XIV, §§ 3º e 8º da Resolução do TSE nº 23.607/2019, diz: "Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução: XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos; § 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. § 8º Os gastos efetuados por candidato ou partido político em benefício de outro candidato ou outro partido político Página 1 constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997." E quanto à emissão de recibo, adverte o art. 7º, I da Resolução do TSE nº 23.607/2019: Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos: I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e 2. Com relação à Extrapolação de Limite de Gastos, em que o valor dos recursos próprios supera em R\$ 3.519,23 [soma RP menos 10% do limite de gastos fixado para a candidatura] o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019: LIMITE DE GASTOS PARA O CARGO (R\$) 10% DO LIMITE DE GASTOS (R\$) RECURSOS PRÓPRIOS (R\$) % RECURSOS PRÓPRIOS EM RELAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS 12.307,75 1.230,78 4.750,00 38,59 A defesa justifica que o candidato teve como parâmetro para o limite de doação 10% do

valor auferido com base nos recebimentos declarados no imposto de renda (juntos aos autos a Declaração referente ao ano calendário 2019). Ressalta que o candidato possuía capacidade contributiva para realizar doação a sua campanha, e que a fonte de recurso foi identificada, não demonstrando abuso de poder, porém acha o limite ínfimo para o candidato. Em análise, a justificativa apresentada, e com base a legislação vigente em que o limite é fixado para cada município aos cargos de prefeitos e vereadores. Portanto, de acordo com o art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas o pagamento de multa. Submetemos à apreciação do Ministério Público. Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis 2.1. As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 2.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 4.750,00, em R\$ 1.050,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em análise ao esclarecimento que ratificou o apontamento, não foi suficiente para saná-lo. 3. Considerando a análise técnica, após atendimento da diligência, entendemos que as inconsistências apontadas comprometem a regularidade das contas, e em cumprimento ao art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, proponho a sua Desaprovação".

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

Observe-se que o TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas"* [...] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. *Precedentes*." (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Destaque-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei 9.504/97), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Outrossim, da leitura da Res. 23.607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10º, e 60, §§ 3º e 4º, é claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo eleitoral e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores

e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

No tocante à extrapolação dos gastos o art. 42, II da Resolução 23.607/2019, é taxativo ao fixar o limite, com relação ao total de gastos, de 20% com o aluguel de veículos automotores :

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

(...)

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Com relação ao limite de doação de recursos próprio, o art. 27, §1º da Resolução acima citada determina que:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

A defesa justifica que o candidato teve como parâmetro para o limite de doação 10% do valor auferido com base nos recebimentos declarados no imposto de renda (juntos aos autos a Declaração referente ao ano calendário 2019). Ressalta que o candidato possuía capacidade contributiva para realizar doação a sua campanha, e que a fonte de recurso foi identificada, não demonstrando abuso de poder, porém acha o limite ínfimo para o candidato.

Em análise, a justificativa apresentada, e com base a legislação vigente em que o limite é fixado para cada município aos cargos de prefeitos e vereadores. Portanto, de acordo com o art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas o pagamento de multa.

O art. 6º da Resolução TSE 23.607/2019, impõe ainda que "Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita as(os) responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo as(os) responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B)."

Desse modo, considerando que o gasto com o aluguel de veículos automotores extrapolou o importe de R\$ 1.050,00, e o valor dos recursos próprios extrapolou o importe de R\$ 3.519,22 nos termos do art. 6º da Resolução TSE 23.607/2019, acima transcrito, fixo a multa no valor de R\$ 9.138,44.

Firmado em todas essas razões, Julgo desaprovadas as contas de campanha de ROBERTO RIBEIRO BORGES NETO, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se no DJE

Registre-se.

Intime-se através do DJE para ciência dessa sentença e pagamento da multa arbitrada em R\$ 9.138,44 (nove mil cento e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação dessa decisão judicial.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Aracaju, 10 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-63.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600309-63.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBERTO RIBEIRO BORGES NETO VEREADOR

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

REQUERENTE : ROBERTO RIBEIRO BORGES NETO

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-63.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO RIBEIRO BORGES NETO VEREADOR, ROBERTO RIBEIRO BORGES NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

Advogado do(a) REQUERENTE: KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no Município de Barra dos Coqueiros, apresentadas pelo candidato ROBERTO RIBEIRO BORGES NETO.

A apresentação é tempestivamente.

O Edital foi publicado no DJE/TRE/SE nº: 01 em 07/01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias dessas contas de campanha.

Solicitou-se diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019.

O examinador emitiu Parecer Conclusivo (ID 80042389), opinando pela desaprovação, ressaltando que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou igualmente pela desaprovação (ID nº:83165656), vez que não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, ou seja, em total desacordo com art. 53, da Resolução nº 23.607/2019 - TSE.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nos termos do art. 30 da Lei 9.504/97, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: *I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; IV - pela não*

prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, prazo de setenta e duas horas.

O parecer técnico consigna que:

"1. Quanto às despesas com os serviços de contabilidade e advocacia a defesa esclarece, que tais despesas estão devidamente informadas na prestação de contas do candidato ao cargo majoritário, sendo o mesmo responsável pelo pagamento das referidas despesas. Conforme, prestação de contas em anexo. Dessa forma, é preciso gizar, que em ambas situações (doação de serviço de contabilidade e advocacia) a legislação eleitoral dispensa que a informação seja anotada na prestação de contas de quem recebeu o serviço. E que o pagamento efetuado por candidato e partido político de honorários de advogado e contador relacionado à campanha não constitui doação, vejamos o texto contido no §9º, do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Sendo admitido que os serviços contábeis e advocatícios, pagos pelo candidato majoritário, e doada à extensão deles aos candidatos proporcionais, estes constituem como doação de recursos estimáveis em dinheiro, que deveriam ser informados nos demonstrativos específicos do Doador e do Beneficiado, concomitante à emissão dos respectivos recibos eleitorais. Portanto, entendemos que para a contratação dos serviços de advocacia e contabilidade, estão previstos na base legal do art. 35, XIV, §§ 3º e 8º da Resolução do TSE nº 23.607/2019, diz: "Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução: XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos; § 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. § 8º Os gastos efetuados por candidato ou partido político em benefício de outro candidato ou outro partido político Página 1 constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997." E quanto à emissão de recibo, adverte o art. 7º, I da Resolução do TSE nº 23.607/2019: Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos: I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e 2. Com relação à Extrapolação de Limite de Gastos, em que o valor dos recursos próprios supera em R\$ 3.519,23 [soma RP menos 10% do limite de gastos fixado para a candidatura] o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019: LIMITE DE GASTOS PARA O CARGO (R\$) 10% DO LIMITE DE GASTOS (R\$) RECURSOS PRÓPRIOS (R\$) % RECURSOS PRÓPRIOS EM RELAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS 12.307,75 1.230,78 4.750,00 38,59 A defesa justifica que o candidato teve como parâmetro para o limite de doação 10% do valor auferido com base nos recebimentos declarados no imposto de renda (juntos aos autos a Declaração referente ao ano calendário 2019). Ressalta que o candidato possuía capacidade contributiva para realizar doação a sua campanha, e que a fonte de recurso foi identificada, não demonstrando abuso de poder, porém acha o limite ínfimo para o candidato. Em análise, a justificativa apresentada, e com base a legislação vigente em que o limite é fixado para cada município aos cargos de prefeitos e vereadores. Portanto, de acordo com o art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas o pagamento de multa. Submetemos à apreciação do Ministério Público. Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis 2.1. As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 2.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 4.750,00, em R\$ 1.050,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em análise ao esclarecimento que ratificou o apontamento, não foi suficiente para saná-lo. 3.

Considerando a análise técnica, após atendimento da diligência, entendemos que as inconsistências apontadas comprometem a regularidade das contas, e em cumprimento ao art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, proponho a sua Desaprovação".

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

Observe-se que o TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas"* [...] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. *Precedentes*." (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Destaque-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei 9.504/97), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Outrossim, da leitura da Res. 23.607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10º, e 60, §§ 3º e 4º, é claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo eleitoral e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

No tocante à extrapolação dos gastos o art. 42, II da Resolução 23.607/2019, é taxativo ao fixar o limite, com relação ao total de gastos, de 20% com o aluguel de veículos automotores :

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

(...)

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Com relação ao limite de doação de recursos próprio, o art. 27, §1º da Resolução acima citada determina que:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

A defesa justifica que o candidato teve como parâmetro para o limite de doação 10% do valor auferido com base nos recebimentos declarados no imposto de renda (juntos aos autos a Declaração referente ao ano calendário 2019). Ressalta que o candidato possuía capacidade contributiva para realizar doação a sua campanha, e que a fonte de recurso foi identificada, não demonstrando abuso de poder, porém acha o limite ínfimo para o candidato.

Em análise, a justificativa apresentada, e com base a legislação vigente em que o limite é fixado para cada município aos cargos de prefeitos e vereadores. Portanto, de acordo com o art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas o pagamento de multa.

O art. 6º da Resolução TSE 23.607/2019, impõe ainda que "Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita as(os) responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo as(os) responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B)."

Desse modo, considerando que o gasto com o aluguel de veículos automotores extrapolou o importe de R\$ 1.050,00, e o valor dos recursos próprios extrapolou o importe de R\$ 3.519,22 nos termos do art. 6º da Resolução TSE 23.607/2019, acima transcrito, fixo a multa no valor de R\$ 9.138,44.

Firmado em todas essas razões, Julgo desaprovadas as contas de campanha de ROBERTO RIBEIRO BORGES NETO, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se no DJE

Registre-se.

Intime-se através do DJE para ciência dessa sentença e pagamento da multa arbitrada em R\$ 9.138,44 (nove mil cento e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação dessa decisão judicial.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Aracaju, 10 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-14.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600364-14.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE JORGE DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE JORGE DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-14.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE JORGE DA SILVA VEREADOR, JOSE JORGE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no Município de Barra dos Coqueiros, apresentadas pelo candidato JOSÉ JORGE DA SILVA.

A apresentação é tempestivamente.

O Edital foi publicado no DJE nº: 01 em 07/01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias dessas contas de campanha.

Solicitou-se diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019.

O examinador emitiu Parecer Conclusivo (ID 95542927), opinando pela desaprovação, ressaltando que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou igualmente pela desaprovação (ID 95581969), vez que não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, ou seja, em total desacordo com art. 53, da Resolução nº 23.607/2019 - TSE.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nos termos do art. 30 da Lei 9.504/97, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: *I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, prazo de setenta e duas horas.*

O parecer técnico consigna que:

"1. Quanto aos itens 1.1 e 1.2, a defesa assevera que tanto os serviços contabilidade, quanto os advocatícios foram doados pelo Candidato Majoritário, motivo pelo qual não apresentou a prestação de contas retificadora. Para comprovar, encaminhou cópias dos contratos celebrados pelo Candidato Majoritário que consta doações dos serviços aos demais candidatos a vereador. Asseverando que "a despesa com honorários advocatício e contábil serão considerados gastos eleitorais, mas serão excluídos do limite de gastos de campanha, consoante art. 26, §4º, da lei 9.504/1997". - Verificamos que os serviços de contabilidade de advocacia, estão qualificados na prestação de contas, pressupondo o recebimento de recursos estimáveis para tais serviços. Portanto, entendemos que para a contratação dos serviços de advocacia e contabilidade. Estes estão previstos na base legal do art. 35, XIV, §§ 3º e 8º da Resolução do TSE nº 23.607/2019, diz: "Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução: XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos; § 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. § 8º Os gastos efetuados por

candidato ou partido político em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997." E quanto à emissão de recibo, adverte o art. 7º, I da Resolução do TSE nº 23.607/2019: Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos: I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e 2. Quanto a omissão de Receitas e Gastos Eleitorais (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019), Item 1.3 da diligência: DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DATA CPF/CNPJ FORNECEDOR N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO VALOR (R\$)¹ FONTE DA INFORMAÇÃO 13/11/2020 10.197.881/0001-36INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA VICENTE LTDA 2020000000008 14 220,00 NFE - A defesa esclarece que o Candidato desconhece a emissão da Nota Fiscal e que não solicitou o serviço, supondo a possibilidade de que o CNPJ do Candidato foi utilizado por um "simpatizante". - Tendo em vista o esclarecimento da defesa, porém não foi apresentado qualquer documento que isentasse da irregularidade apontada. 3. Considerando a análise técnica, entendemos que a inconsistência apontada no item 2 deste Parecer compromete a regularidade das contas, portanto em cumprimento ao art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, proponho a sua Desaprovação". Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

Observe-se que o TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas" [...]* 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. *Precedentes*." (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Destaque-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei 9.504/97), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Outrossim, da leitura da Res. 23.607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10º, e 60, §§ 3º e 4º, é claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo eleitoral e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Firmado em todas essas razões, Julgo desaprovadas as contas de campanha de JOSÉ JORGE DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se no DJE.

Registre-se.

Intime-se

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Aracaju, 10 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600142-12.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600142-12.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JORGE RABELO DE VASCONCELOS

ADVOGADO : PAULO SERGIO SANTOS ALMEIDA (7333/SE)

INTERESSADO : SAMUEL ANJOS DE VASCONCELOS

ADVOGADO : PAULO SERGIO SANTOS ALMEIDA (7333/SE)

INTERESSADO : RAQUEL ANJOS DE VASCONCELOS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM BARRA DOS COQUEIROS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600142-12.2021.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM BARRA DOS COQUEIROS, JORGE RABELO DE VASCONCELOS, RAQUEL ANJOS DE VASCONCELOS, SAMUEL ANJOS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO SERGIO SANTOS ALMEIDA - SE7333

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO SERGIO SANTOS ALMEIDA - SE7333

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

EDITAL

O Cartório da 02ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de BARRA DOS COQUEIROS /SERGIPE, por seu(sua) presidente SAMUEL ANJOS DE VASCONCELOS e por seu(sua) tesoureiro(a) RAQUEL ANJOS DE VASCONCELOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600142-12.2021.6.25.0002, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento

de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de _Aracaju, Estado de Sergipe, em 7 de março de 2022. Eu, SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS, Analista Judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600380-65.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600380-65.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MONIQUE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MONIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600380-65.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MONIQUE DOS SANTOS VEREADOR, MONIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no Município de Barra dos Coqueiros, apresentadas pela candidata MONIQUE DOS SANTOS.

A apresentação é tempestivamente.

O Edital foi publicado no DJE/TRE/SE nº: 01/2021 em 07/01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias dessas contas de campanha.

Solicitou-se diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019.

O examinador emitiu Parecer Conclusivo (ID 94899555), opinando pela desaprovação, ressaltando que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou igualmente pela desaprovação (ID 95211622), vez que não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, ou seja, em total desacordo com art. 53, da Resolução nº 23.607/2019 - TSE.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nos termos do art. 30 da Lei 9.504/97, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: *I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, prazo de setenta e duas horas.*

O parecer técnico consigna que:

"Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, permaneceram as seguintes inconsistências:

1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019), conforme solicitado em diligência:

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário - extrato incompleto, porquanto não abrange o período de abertura, a partir do dia 06/10/2020.

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - Extrato incompleto, porquanto não abrange o período de abertura, a partir do dia 06/10/2020 (Nota: esse período foi retratado através de um print de tela de celular, e esse extrato não é válido, conforme regulamentação).

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos - Não há nenhum extrato. Não visualizamos na página.

2. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS (ARTS 4º A 6º, 8º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019), APONTADO NO ITEM 9.5 DO EXAME:

As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 1.900,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 4.000,00, em R\$ 1.100,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- A defesa esclarece sobre a extrapolação de gasto em R\$ 1.100,00 (hum mil, cem reais), que esta situação não é suficiente para caracterizar qualquer ilicitude capaz de comprometer a lisura das constas do Requerente. Apresentando o entendimento da jurisprudência majoritária, em que este trata-se de 10% de despesa de aluguel.

No entanto entendemos que não houve qualquer esclarecimento para sanar o apontamento uma vez que o art. 6º da Resolução adverte ao responsável o pagamento de multa equivalente a 100% do valor excedente do gasto. Submetemos à apreciação desta ao Ministério Público.

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis

3. Considerando a análise técnica, após atendimento da diligência, entendemos que as inconsistências apontadas comprometem a regularidade das contas, e em cumprimento ao art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, proponho a sua Desaprovação."

O Ministério Público Eleitoral se manifestou igualmente pela desaprovação. Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação e dos documentos obrigatórios, bem como a extrapolação do limite dos gastos.

Com relação à falha consistente na ausência de extrato bancário na forma definitiva, o TRE/SE entende que essa irregularidade não se mostra apta a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

Entretanto, no tocante à extrapolação dos gastos o art. 42, II da Resolução 23.607/2019, é taxativo ao fixar o limite, com relação ao total de gastos, de 20% com o aluguel de veículos automotores:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

(...)II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Em manifestação a candidata consignou que "sob o enfoque dos primados da proporcionalidade e da razoabilidade a "irregularidade" de pequena monta, não é suficiente para configurar qualquer ilicitude, conforme o entendimento da jurisprudência majoritária", carreando jurisprudência aos autos.

Destaque-se a despesa da candidata com combustível perfaz um percentual de 47,50% da sua receita, ou seja, uma extrapolação que não pode ser considerada de pequena monta, vez que a lei limita a 20%. Desse modo não há que se cogitar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso.

O art. 6º da Resolução TSE 23.607/2019, impõe ainda que "Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita as(os) responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo as(os) responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B)."

Desse modo, considerando que o gasto com o aluguel de veículos automotores extrapolou o importe de R\$ 1.100,00, nos termos do art. 6º da Resolução TSE 23.607/2019, acima transcrito, fixo a multa no valor de R\$ 2.200,00.

Firmado em todas essas razões, Julgo desaprovadas as contas de campanha de MONIQUE DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se no DJE

Registre-se.

Intime-se através do DJE para ciência dessa sentença e pagamento da multa arbitrada em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação dessa decisão judicial.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Proceda as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Aracaju, 10 de março de 2022.
(assinado digitalmente)
ALINE CÂNDIDO COSTA
Juíza da 2ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600380-65.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600380-65.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MONIQUE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : MONIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600380-65.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MONIQUE DOS SANTOS VEREADOR, MONIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no Município de Barra dos Coqueiros, apresentadas pela candidata MONIQUE DOS SANTOS.

A apresentação é tempestivamente.

O Edital foi publicado no DJE/TRE/SE nº: 01/2021 em 07/01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias dessas contas de campanha.

Solicitou-se diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019.

O examinador emitiu Parecer Conclusivo (ID 94899555), opinando pela desaprovação, ressaltando que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou igualmente pela desaprovação (ID 95211622), vez que não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, ou seja, em total desacordo com art. 53, da Resolução nº 23.607/2019 - TSE.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 30 da Lei 9.504/97, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: *I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, prazo de setenta e duas horas.*

O parecer técnico consigna que:

"Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, permaneceram as seguintes inconsistências:

1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019), conforme solicitado em diligência:

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário - extrato incompleto, porquanto não abrange o período de abertura, a partir do dia 06/10/2020.

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - Extrato incompleto, porquanto não abrange o período de abertura, a partir do dia 06/10/2020 (Nota: esse período foi retratado através de um print de tela de celular, e esse extrato não é válido, conforme regulamentação).

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos - Não há nenhum extrato. Não visualizamos na página.

2. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS (ARTS 4º A 6º, 8º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019), APONTADO NO ITEM 9.5 DO EXAME:

As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 1.900,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 4.000,00, em R\$ 1.100,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- A defesa esclarece sobre a extrapolação de gasto em R\$ 1.100,00 (hum mil, cem reais), que esta situação não é suficiente para caracterizar qualquer ilicitude capaz de comprometer a lisura das constas do Requerente. Apresentando o entendimento da jurisprudência majoritária, em que este trata-se de 10% de despesa de aluguel.

No entanto entendemos que não houve qualquer esclarecimento para sanar o apontamento uma vez que o art. 6º da Resolução adverte ao responsável o pagamento de multa equivalente a 100% do valor excedente do gasto. Submetemos à apreciação desta ao Ministério Público.

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis

3. Considerando a análise técnica, após atendimento da diligência, entendemos que as

inconsistências apontadas comprometem a regularidade das contas, e em cumprimento ao art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, proponho a sua Desaprovação."

O Ministério Público Eleitoral se manifestou igualmente pela desaprovação. Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação e dos documentos obrigatórios, bem como a extrapolação do limite dos gastos.

Com relação à falha consistente na ausência de extrato bancário na forma definitiva, o TRE/SE entende que essa irregularidade não se mostra apta a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

Entretanto, no tocante à extrapolação dos gastos o art. 42, II da Resolução 23.607/2019, é taxativo ao fixar o limite, com relação ao total de gastos, de 20% com o aluguel de veículos automotores:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

(...)II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Em manifestação a candidata consignou que "sob o enfoque dos primados da proporcionalidade e da razoabilidade a "irregularidade" de pequena monta, não é suficiente para configurar qualquer ilicitude, conforme o entendimento da jurisprudência majoritária", carreando jurisprudência aos autos.

Destaque-se a despesa da candidata com combustível perfaz um percentual de 47,50% da sua receita, ou seja, uma extrapolação que não pode ser considerada de pequena monta, vez que a lei limita a 20%. Desse modo não há que se cogitar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso.

O art. 6º da Resolução TSE 23.607/2019, impõe ainda que "Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita as(os) responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo as(os) responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B)."

Desse modo, considerando que o gasto com o aluguel de veículos automotores extrapolou o importe de R\$ 1.100,00, nos termos do art. 6º da Resolução TSE 23.607/2019, acima transcrito, fixo a multa no valor de R\$ 2.200,00.

Firmado em todas essas razões, Julgo desaprovadas as contas de campanha de MONIQUE DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se no DJE

Registre-se.

Intime-se através do DJE para ciência dessa sentença e pagamento da multa arbitrada em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação dessa decisão judicial.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Aracaju, 10 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600153-41.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600153-41.2021.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600153-41.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

DECISÃO

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/SE pede regularização de inadimplência referente às eleições 2012 (Prestação de Contas PC nº 0998-40.2012.6.25.0002), para que este juízo proceda às devidas anotações. Apresentou documentos referentes a prestação das contas das eleições de 2012.

Pontua que o referido diretório, está impedido de receber verbas do fundo partidário, até a devida regularização. Nesse sentido pede regime de urgência.

Nesse toar, não verifico nos autos a prova sobre a probabilidade do direito, ou de fundamentação apta a justificar a tramitação em regime de urgência.

Isto posto INDEFIRO o requerimento de tramitação em regime de urgência.

Ao cartório eleitoral para prosseguimento do feito.

Aracaju, 08 de março de 2022.

EDITAL**EDITAL 214/2022 - LISTA DE RAES INDEFERIDOS**

A Exmª Doutora ALINE CANDIDO COSTA, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE RAES INDEFERIDOS

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram INDEFERIDOS os requerimentos dos eleitores abaixo relacionados, contidos também em relação.

ELEITOR INSCRIÇÃO OPERAÇÃO LOTE Motivo diligência:MOTIVO

ANDREWS JOSÉ VIANA CERQUEIRA 024279112100 REVISÃO 16/2022 diligência: DOC - DOMICÍLIO

PEDRO WALLACE DANTAS NUNES 029790932100 ALISTAMENTO 16/2022 diligência: DOC - QUITAÇÃO MILITAR

CAUA DE OLIVEIRA ROSENDO SANTOS 029791262100 ALISTAMENTO 17/2022 diligência: DOC - QUITAÇÃO MILITAR

CAUAN GRECCO ALVES LEAL 029791242135 ALISTAMENTO 17/2022 diligência: DOC - QUITAÇÃO MILITAR

GABRIEL SANTANA NOVAES 029791232151 ALISTAMENTO 17/2022 diligência: DOC - QUITAÇÃO MILITAR

MILLENA VICTORIA LINO DE JESUS SANTOS 029791342100 ALISTAMENTO 17/2022 diligência: DOC - IDENTIDADE

ANDRÉ AMORIM DOS SANTOS 018358752160 TRANSFERÊNCIA 17/2022 diligência: DOC - DOMICÍLIO

ANDREZA SILVA FERREIRA 029791742100 ALISTAMENTO 17/2022 diligência: DOC - IDENTIDADE

GABRIELA LIMA SILVA 029791822100 ALISTAMENTO 17/2022 diligência: DOC - DOMICÍLIO

JOEL JÚLIO CELESTINO DE JESUS 029791752186 ALISTAMENTO 17/2022 diligência: DOC - QUITAÇÃO MILITAR

JOHNE KHEYTE FERREIRA DOS SANTOS 029791402151 ALISTAMENTO 17/2022 diligência: DOC - DOMICÍLIO

JÚLIA MANGUEIRA SANTOS 029791552135 ALISTAMENTO 17/2022 diligência: DOC - DOMICÍLIO

LAISSA OLIVEIRA DOS SANTOS 029791682151 ALISTAMENTO 17/2022 diligência: DOC - DOMICÍLIO

LUIZ GUSTAVO DUARTE ROCHA 029791362178 ALISTAMENTO 17/2022 diligência: DOC - QUITAÇÃO MILITAR

VICTOR MATHEUS 029791802143 ALISTAMENTO 17/2022 diligência: DOC - IDENTIDADE

WILDSO BRUNO JUSTINO FREITAS 029791732119 ALISTAMENTO 17/2022 diligência: DOC - QUITAÇÃO MILITAR

ANA KAROLLYNA SANTOS DA CONCEIÇÃO 029792372119 ALISTAMENTO 18/2022 diligência: DOC - DOMICÍLIO

BERNARDO MARCELO RODRIGUES LIMA 029791872119 ALISTAMENTO 18/2022 diligência: DOC - QUITAÇÃO MILITAR

JOSÉ PAULO DOS SANTOS 037336421783 TRANSFERÊNCIA 18/2022 diligência: DOC - DOMICÍLIO

KAUA AUGUSTO VITORINO DE VASCONCELOS 029792462100 ALISTAMENTO 18/2022 diligência: DOC - QUITAÇÃO MILITAR

KEVENY IURY SANTOS SILVA 029792312127 ALISTAMENTO 18/2022 diligência: DOC - QUITAÇÃO MILITAR

LUCCA MAUÍ GUIMARÃES LONGHI 029791972194 ALISTAMENTO 18/2022 diligência: DOC - IDENTIDADE

MARCELO DE OLIVEIRA EZEQUIEL 029792222135 ALISTAMENTO 18/2022 diligência: DOC - DOMICÍLIO

MATHEUS NAVARRO SILVA MARTINS 029791962100 ALISTAMENTO 18/2022 diligência: DOC - QUITAÇÃO MILITAR

MIDIANE DOS SANTOS LIMA 026765312143 TRANSFERÊNCIA 18/2022 diligência: DOC - DOMICÍLIO

NAJARA CRISOSTOMO RAMOS E SILVA 118785360523 REVISÃO 18/2022 diligência: DOC - DOMICÍLIO

PEDRO HENRIQUE F CRUZ DOS S FERREIRA 029791952127 ALISTAMENTO 18/2022 diligência: DOC - QUITAÇÃO MILITAR

RAFAEL SOUZA SANTOS 029791942143 ALISTAMENTO 18/2022 diligência: DOC - QUITAÇÃO MILITAR

SAMUEL MESSIAS SALES SANTOS 029792252186 ALISTAMENTO 18/2022 diligência: DOC - QUITAÇÃO MILITAR

WESLEY NUNES FREITAS 029792412100 ALISTAMENTO 18/2022 diligência: DOC - IDENTIDADE

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 24 dias de fevereiro de 2022. Eu, (LUCIANA DE MORAES TAVARES), Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ALINE CANDIDO COSTA, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 25/02/2022, às 09:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1144341 e o código CRC 786EE343.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600050-13.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600050-13.2021.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : IGOR DEYVISSON SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE)

REPRESENTANTE /NOTICIANTE : ADAILTON RESENDE SOUSA

ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)

REPRESENTANTE /NOTICIANTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Exmo Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Pablo Moreno Carvalho da Luz, (ID 93802311) o Cartório Eleitoral intima IGOR DEYVISSON SANTOS NASCIMENTO, por meio de suas patronas, para que tome ciência da proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Eleitoral (ID 103825267) e antecipe eventual aceitação à proposta, hipótese em que ficará dispensado do comparecimento à audiência 22/03/2022, às 11 horas, a ser realizada presencialmente na sala de audiências de instrução do Juizado Especial Cível e Criminal de Itabaiana, no Fórum Maurício Graccho Cardoso e virtualmente no ambiente eletrônico da plataforma Zoom.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Josefa lourenço dos
Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600047-58.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600047-58.2021.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA
DE CRIME (ITABAIANA - SE)
RELATOR : **009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
NOTICIADO : PAULO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO EVANGELISTA SANTOS NETO (14306/SE)
ADVOGADO : NATHANA ALMEIDA CORTES (12032/SE)
REPRESENTANTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA
/NOTICIANTE
ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pelo pela Portaria nº 568, de 06/08/2020, o Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA os advogados EDUARDO EVANGELISTA SANTOS NETO - SE14306, NATHANA ALMEIDA CORTES - SE12032 para, no prazo de 3(três) dias, apresentarem procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada Paulo Batista de Oliveira nos autos eletrônicos 0600047-58.2021.6.25.0009.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Josefa Lourenço dos Santos
Analista Judiciária

PORTARIA

PORTARIA

Portaria 148/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor Pablo Moreno Carvalho da Luz, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

CONSIDERANDO a disciplina da [Res.-TSE nº 23.527/2017](#), da [Res.-TRE/SE nº 19/2021](#) e da [Portaria Conjunta TRE/SE nº 38/2021](#);

CONSIDERANDO que compete ao Juízo, nas Zonas Eleitorais, a designação formal de servidoras e servidores para atuarem na respectiva circunscrição como oficiais e oficiais de justiça (art. 4º, *caput*, Res.-TRE/SE nº 19/2021);

RESOLVE:

Art.1º Fica designada a servidora requisitada Milene Costa Santos de Jesus como oficiala de Justiça "*ad hoc*" do Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe;

Art.2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua afixação em Cartório, com efeito para execução das atividades a partir de 03/03/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600001-94.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600001-94.2020.6.25.0012 AÇÃO PENAL ELEITORAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : BARBARA SANTOS CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600001-94.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: BARBARA SANTOS CARDOSO

EDITAL

A Excelentíssima Senhora Dra. CAROLINA VALADARES BITENCOURT, MM. Juíza Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0600001-94.2020.6.25.0012, oriunda do Inquérito Policial nº 0593/2017-4, instaurado pela SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SERGIPE, em que é ré BARBARA SANTOS CARDOSO, nascida aos 27/12/1949, em Jaguaquara/BA, filha de RONALDO CARDOSO e de MIRALVA SANTOS CARDOSO, denunciada como incurso nas penas do art. 289 do Código Eleitoral. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-la pessoalmente, já que a acusada não foi encontrada, pelo presente edital fica a ré CITADA da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pela MMa. Juíza Eleitoral e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno e para que, querendo, APRESENTE SUA DEFESA PRÉVIA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP, correndo-se o prazo após 15 (quinze) dias, com fulcro no art 361 do CPP, que se iniciará a partir da data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE. Fica, ainda, a ré advertida de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e do referido réu, expediu-se o presente edital, que, na forma da lei, será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE-SE, e afixado no local de costume do Cartório Eleitoral desta 12.ª Zona. Dado e passado na cidade de Lagarto/SE, aos quinze dias do mês de março de dois mil e vinte e dois. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe do Cartório da 12ª Zona Eleitoral, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 448/2017, assino.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600868-81.2020.6.25.0014**

PROCESSO : 0600868-81.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ROSANEIDE SOUZA DE MENDONCA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSANEIDE SOUZA DE MENDONCA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600868-81.2020.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANEIDE SOUZA DE MENDONCA VEREADOR, ROSANEIDE SOUZA DE MENDONCA

EDITAL

O Juiz da 14.ª Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas RETIFICADORA, referente às Eleições 2020, da candidata ROSANEIDE SOUZA DE MENDONÇA, de Carmópolis/SE (PJE 0600868-61.2020.6.25.0014).

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de MARÇO de 2022. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600884-35.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600884-35.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIELLE SANTANA SILVA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIELLE SANTANA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600884-35.2020.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE**REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELLE SANTANA SILVA VEREADOR, DANIELLE SANTANA SILVA****Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779****Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779**

EDITAL

O Juiz da 14.ª Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas RETIFICADORA, referente às Eleições 2020, da candidata DANIELLE SANTANA SILVA, de Carmópolis/SE (PJE 0600884-35.2020.6.25.0014).

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de MARÇO de 2022. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600884-35.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600884-35.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : **014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIELLE SANTANA SILVA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIELLE SANTANA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600884-35.2020.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELLE SANTANA SILVA VEREADOR, DANIELLE SANTANA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

EDITAL

O Juiz da 14.^a Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas RETIFICADORA, referente às Eleições 2020, da candidata DANIELLE SANTANA SILVA, de Carmópolis/SE (PJE 0600884-35.2020.6.25.0014).

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de MARÇO de 2022. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14.^a Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-36.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600041-36.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014.^a ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CARMOPOLIS - SE

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014.^a ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600041-36.2021.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CARMOPOLIS - SE, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

EDITAL

O Juiz da 14.^a Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas, referente às Eleições 2020, do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de Carmópolis/SE (PJE 0600041-36.2021.6.25.0014).

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de MARÇO de 2022. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14.^a Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-36.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600041-36.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014.^a ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CARMOPOLIS - SE

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014.^a ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600041-36.2021.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CARMOPOLIS - SE, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

EDITAL

O Juiz da 14.^a Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas, referente às Eleições 2020, do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de Carmópolis/SE (PJE 0600041-36.2021.6.25.0014).

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de MARÇO de 2022. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14.^a Zona

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600121-34.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600121-34.2020.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014.^a ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : SILVÂNIO MELO DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : SILVÂNIO MELO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014.^a ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600121-34.2020.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE, SILVANO MELO DE SOUZA JUNIOR, SILVANO MELO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de omissão de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, referente ao Diretório Municipal, em GENERAL MAYNARD/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2016.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 13/07/2021, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 102041630) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 102858159), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como REGULARIZADAS, as respectivas contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, em GENERAL MAYNARD/SE, referentes ao exercício financeiro de 2016.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600862-74.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600862-74.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDNA ALVES PEREIRA

ADVOGADO : LARISSA DO CARMO FREITAS OLIVEIRA (12628/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDNA ALVES PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : LARISSA DO CARMO FREITAS OLIVEIRA (12628/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600862-74.2020.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDNA ALVES PEREIRA VEREADOR, EDNA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DO CARMO FREITAS OLIVEIRA - SE12628

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DO CARMO FREITAS OLIVEIRA - SE12628

EDITAL

O Juiz da 14.ª Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas, referentes às Eleições 2020, da candidata EDNA ALVES PEREIRA (PJE 0600862-74.2020.6.25.0014).

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de MARÇO de 2022. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14ª Zona

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600121-34.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600121-34.2020.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : SILVANIO MELO DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : SILVANIO MELO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600121-34.2020.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE, SILVANO MELO DE SOUZA JUNIOR, SILVANO MELO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de omissão de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, referente ao Diretório Municipal, em GENERAL MAYNARD/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2016.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 13/07/2021, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 102041630) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 102858159), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como REGULARIZADAS, as respectivas contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, em GENERAL MAYNARD/SE, referentes ao exercício financeiro de 2016.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600120-49.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600120-49.2020.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE

REQUERENTE GENERAL MAYNARD/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600120-49.2020.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de omissão de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, referente ao Diretório Municipal, em GENERAL MAYNARD/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2017.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 13/07/2021, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 102041640) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 102858164), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como REGULARIZADAS, as respectivas contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, em GENERAL MAYNARD/SE, referentes ao exercício financeiro de 2017.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600863-59.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600863-59.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MARCELE RAMOS SOUZA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELE RAMOS SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL**014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600863-59.2020.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE**REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELE RAMOS SOUZA VEREADOR, MARCELE RAMOS SOUZA**

EDITAL

O Juiz da 14.ª Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas RETIFICADORA, referente às Eleições 2020, da candidata MARCELE RAMOS SOUZA (PJE 0600863-59.2020.6.25.0014).

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de MARÇO de 2022. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600863-59.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600863-59.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : **014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCELE RAMOS SOUZA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELE RAMOS SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL**014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600863-59.2020.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELE RAMOS SOUZA VEREADOR, MARCELE RAMOS SOUZA

EDITAL

O Juiz da 14.^a Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas RETIFICADORA, referente às Eleições 2020, da candidata MARCELE RAMOS SOUZA (PJE 0600863-59.2020.6.25.0014).

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de MARÇO de 2022. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14.^a Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600860-07.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600860-07.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014.^a ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXSANDRO DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXSANDRO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

014.^a ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600860-07.2020.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXSANDRO DOS SANTOS VEREADOR, ALEXSANDRO DOS SANTOS

EDITAL

O Juiz da 14.^a Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas RETIFICADORA, referente às Eleições 2020, do candidato ALEXSANDRO DOS SANTOS (PJE 0600860-07.2020.6.25.0014).

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de MARÇO de 2022. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600860-07.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600860-07.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXSANDRO DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXSANDRO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600860-07.2020.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXSANDRO DOS SANTOS VEREADOR, ALEXSANDRO DOS SANTOS

EDITAL

O Juiz da 14.ª Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas RETIFICADORA, referente às Eleições 2020, do candidato ALEXSANDRO DOS SANTOS (PJE 0600860-07.2020.6.25.0014).

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de MARÇO de 2022. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14ª Zona

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600121-34.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600121-34.2020.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : SILVÂNIO MELO DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : SILVÂNIO MELO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600121-34.2020.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE, SILVÂNIO MELO DE SOUZA JUNIOR, SILVÂNIO MELO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de omissão de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, referente ao Diretório Municipal, em GENERAL MAYNARD/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2016.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 13/07/2021, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 102041630) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 102858159), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como REGULARIZADAS, as respectivas contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, em GENERAL MAYNARD/SE, referentes ao exercício financeiro de 2016.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação. Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-42.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600001-42.2021.6.25.0018 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-42.2021.6.25.0018 / 018ª
ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

IMPUGNANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPUGNANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

IMPUGNADO: ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, GIVALDO CORREIA DANTAS, JAILSON
NUNES SANTANA, UALA MACHADO DE GOIS, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA
SILVA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, ANTONIO UMBERTO MARTINS SOBRINHO,
JOSÉ NILTON SOBRINHO, ALISON DA COSTA

IMPUGNADA: EDJANIA DE JESUS SANTOS, YONARA ALVES DOS SANTOS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADA: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADA: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADA: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogado do(a) IMPUGNADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
DESPACHO

Cuida-se de pedido de IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO deduzido pelo senhor ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS em face das senhoras UALA MACHADO DE GOIS, YONARA LAVES DOS SANTOS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, EDJÂNIA DE JESUS SANTOS e MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA e dos senhores ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, JAILSON NUNES SANTANA, GIVALDO CORREIA DANTAS, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA SILVA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, ANTÔNIO UMBERTO MARTINS SOBRINHO, JOSÉ NILTON SOBRINHO e ALISON DA COSTA, este na condição de Presidente do Diretório Municipal do Partido Podemos em Monte Alegre de Sergipe.

Narra o petitório vestibular que, na condição de candidato ao cargo de Vereador no município de Monte Alegre de Sergipe nas eleições municipais consumadas em 2020, o Impugnante ostenta legitimidade *ad causam* para questionamento jurisdicional quanto ao suposto preenchimento fraudulento da cota reserva ao gênero pelo Partido Podemos para as eleições proporcionais suso mencionadas.

Prossegue descrevendo que a referida sigla partidária postulou o registro de 13 (treze) candidaturas à vereança no município de Monte Alegre de Sergipe, constituindo-se de 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres. Contudo, descreve que a senhora Edjania de Jesus Santos "jamais fora efetivamente candidata, servindo apenas para legitimar o registro de candidaturas do gênero masculino, majorando-se o coeficiente eleitoral e também auxiliando as demais candidaturas femininas efetivas" (negritos constantes do original).

Arremata o Impugnante que a suso mencionada candidata não obteve qualquer voto nas eleições sob comento, o que corroboraria a tese segundo a qual a vergastada candidatura serviu, tão somente, à tentativa de burla à reserva legal eleitoralista.

Ademais disto, o Impugnante descreve que, a despeito da considerável atividade da senhora Edjania de Jesus Santos em rede social (*facebook*) sob sua titularidade, houve raríssimas publicações com teor eleitoral, restringindo-se ao anúncio da pré-candidatura ao cargo de vereadora do município de Monte Alegre de Sergipe.

Em sede de tutela derradeira, requereu-se o reconhecimento da fraude à normativa legal que comina a reserva de gênero, culminando-se na consequente desconstituição dos mandatos eletivos aos filiados ao Partido Podemos para a legislatura em curso, no município de Monte Alegre de Sergipe, promovendo-se o recálculo dos quocientes pertinentes à distribuição das cadeiras na edilidade.

Quando da oferta de Resposta, os Representados ventilaram preliminar de suposta inépcia da petição inicial, ademais de alegada ausência de pressuposto processual, qual seja: a inclusão no polo passivo do senhor Carlos Adriano Santana (vulgo "Carlos do Projeto"), também integrante da DRAP.

No que pertence ao debate meritório, os Representados descreveram que o petitório inaugural é desprovido de elementos robustos capazes de corroborar a descrição segundo a qual as candidaturas impugnadas foram fictícias.

Por fim, postulou-se a confecção de prova oral, arrolando-se 4 (quatro) testemunhas, quais sejam: os senhores Givaldo Correia Dantas, Claudenir Medrade dos Santos e Alison da Costa, ademais da senhora Edjânia de Jesus Santos.

Outrossim, o *parquet* eleitoral solicitou a designação de assentada instrutória para confecção de prova oral.

Após a designação de assentada instrutória, houve dedução de Questão de Ordem no bojo da qual se suscitou a necessidade de cancelamento da referida audiência.

Suficiente relatório. Avança-se à fundamentação e decisão.

Na hipótese dos autos, observa-se que o Impugnante não postulou a confecção de prova oral, pelo que robusteceu os autos com os elementos documentais que reputou adequados e suficientes à corroboração do pedido autoral.

Após, em sede de Resposta, o Impugnado Alison da Costa postulou a oitiva das senhoras Edjânia de Jesus Santos e Claudenir Medrade dos Santos, ademais do senhor Givaldo Correia Dantas.

Outrossim, o Impugnado Jailson Nunes Santana requereu a oitiva do senhor Alison da Costa.

Contudo, verifica-se integral identidade entre as pessoas arroladas na condição de testemunhas e os Impugnados no bojo desta demanda, obstando-se a oitiva daqueles nesta condição [testemunha].

Ademais disto, porquanto não possam ser oitivados na condição de testemunhas, não resta qualquer possibilidade de tomada de depoimento pessoal porquanto 1) não ostenta a parte legitimidade para requerimento do seu próprio depoimento pessoal, conforme art. 385 do Código de Processo Civil; e 2) há precedente jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido da inadmissão deste ato processual no referido procedimento (Recurso em *Habeas Corpus* n. 131/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, em 04.06.2009 (Inf. 19/2009).

Portanto, procede-se ao CANCELAMENTO da assentada dantes designada, encerrando-se a fase instrutória.

Comunique-se urgentemente.

Assim, intime-se o *parquet* eleitoral para emissão de parecer conclusivo.

Finalmente, volvam conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600426-06.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600426-06.2020.6.25.0018 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR : RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : KLINSMAN BARROS SANTOS

INVESTIGADO : JOSE REGINALDO MARTINS JUNIOR

INVESTIGADO : VICENTE ALVES ARCIERI NETO

INVESTIGADO : VISESEGUR EQUIPE DE APOIO, CONSTRUÇÕES E MULTISERVÇOS EIRELI

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600426-06.2020.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

AUTOR: RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

INVESTIGADO: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, VISESEGUR EQUIPE DE APOIO, CONSTRUÇÕES E MULTISERVÇOS EIRELI, VICENTE ALVES ARCIERI NETO, JOSE REGINALDO MARTINS JUNIOR, KLINSMAN BARROS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM juíza eleitoral Dra. Fabiana Oliveira Bastos de Castro, e nos termos da Portaria SEI nº 319/2020 - 18ª ZE/SE, o Cartório Eleitoral INTIMA o senhor RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, por de seu advogado, AIDAM SANTOS SILVA, OAB/SE: 10.423-A, para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 3 (três) dia, a contar da presente publicação, nos termos da LC nº 64/1990.

Porto da Folha - SE, datado e assinado eletronicamente.

Romário Gomes Santos

Chefe de Cartório - 18ª ZE

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600223-44.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600223-44.2020.6.25.0018 PETIÇÃO CÍVEL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE JULIO NUNES DE SANTANA GOMES

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (11069/SE)

REQUERIDO : ABEL LIMA DE SANTANA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REQUERIDO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600223-44.2020.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: JOSE JULIO NUNES DE SANTANA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE11069

REQUERIDO: MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, ABEL LIMA DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) REQUERIDO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM juíza eleitoral Dra. Fabiana Oliveira Bastos de Castro, e nos termos da Portaria SEI nº 319/2020 - 18ª ZE/SE, o Cartório Eleitoral INTIMA as partes, em razão da descida dos autos, para, querendo, apresentar manifestação em até 5 (cinco) dias.

Porto da Folha - SE, datado e assinado eletronicamente.

Romário Gomes Santos

Chefe de Cartório - 18ª ZE

.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600244-05.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600244-05.2020.6.25.0023 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

EXECUTADO : MANOEL JOBSON DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600244-05.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL JOBSON DE SOUZA SANTOS VEREADOR, MANOEL JOBSON DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR - SE1592

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR - SE1592

DESPACHO

Revelam os autos que o candidato devedor, inobstante tenha sido devidamente intimado, conforme certidão ID 101591358, não adimpliu a obrigação pecuniária estabelecida em seu desfavor por este Juízo na sentença ID 99687886.

Sendo assim, conforme requerimento formulado pela Advocacia-Geral da União (AGU), ID 103502126, determino a INTIMAÇÃO de MANOEL JOBSON DE SOUZA SANTOS, por intermédio do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito no montante de R\$ 17.952,18 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), atualizado até março/2022, de acordo com o demonstrativo de débito ID 103502131, sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (R\$ 1.795,21), bem como de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (R\$ 1.795,21), como prevê o art. 523, § 1º, CPC, passando o valor do débito para R\$ 21.542,60 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) caso não ocorra o adimplemento espontâneo no prazo mencionado.

Ressalto que, no prazo para embargos (15 dias), caso queira, o devedor poderá realizar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do artigo 916 do CPC, devendo, para tanto, comprovar o pagamento de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários advocatícios) e requerer, expressamente mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Em relação à inscrição no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal), verifico que matéria é disciplinada pela Lei nº 10.522/2002, a qual exige o preenchimento de requisitos, como se observa no seu art. 2º, inc. I, § 2º, verbis:

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

(...)

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

(...)

Na hipótese, verifico que não houve intimação específica acerca da possível inscrição daquele débito no CADIN, segundo prevê a legislação supracitada.

Por outro lado, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), como requerido pela parte credora, tem previsão no art. 782, §§ 3º ao 5º, do CPC, verbis:

Art. 782 (...)

(...)

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

Cuida-se de medida cuja aplicação não enfrenta qualquer óbice no caso concreto, além de constituir, como já alertado, importante instrumento de garantia da obtenção de resultado efetivo das decisões judiciais. Nesse sentido, a propósito, é o magistério de Fernando Gajardoni:

"4.2. Ao autorizar que o juiz possa determinar, a qualquer momento ou grau de jurisdição, a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes - inclusive no cumprimento de sentença (art. 782, § 5º, do CPC/2015) -, atua-se indiretamente sobre a vontade do devedor, aumentando as desvantagens do não cumprimento da obrigação positivada no título. Afinal, em uma sociedade de consumo globalizada como a que vivemos, o apontamento no cadastro de maus pagadores (art. 44 do CDC) representa enorme limitador do crédito, consequentemente forçando o devedor a buscar a baixa de negativação a fim de recuperá-lo." (Execução e Recursos: comentários ao CPC de 2015. 1ª ed. São Paulo: Método, 2017, p. 62).

Sendo assim, em razão da inadimplência, DETERMINO ao Cartório a inclusão na intimação acerca da possível inscrição do débito no CADIN, após o referido prazo legal, caso não haja a quitação.

Por fim, diante da inexistência de convênio do TRE-SE com o SERASAJUD, oficie-se ao SPC /SERASA com o fim de inscrever a executada nos referidos cadastros de inadimplentes.

Por fim, reautuem-se os autos para cumprimento de sentença.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600380-02.2020.6.25.0023

PROCESSO	: 0600380-02.2020.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)
RELATOR	: 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: ANDREA OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	: ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
INVESTIGADO	: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD
ADVOGADO	: ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
INVESTIGADO	: ELISANGELA DA SILVA CAMPOS GOIS

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
INVESTIGADO : JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
INVESTIGADO : JOSE RENISON DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
INVESTIGADO : MARIA IMPERATRIZ ALVES FONTES PRADO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
INVESTIGADO : MARIA VITAL DE MACEDO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
INVESTIGADO : MIGUEL FREITAS BATISTA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
INVESTIGADO : JOSENILDO DOS SANTOS
INVESTIGADO : GIVALDO LIMA SILVA
INVESTIGADO : CLAUDENOR DOS SANTOS
INVESTIGADO : UELQUISLEI TELES DOS SANTOS
INVESTIGADO : VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA
INVESTIGADO : ELENILZA CARVALHO SANTOS
INVESTIGADO : GESSENIO BARRETO SAMPAIO
INVESTIGADO : PEDRO MATHEUS SANTOS BARRETO
INVESTIGADO : MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS
INVESTIGADO : FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR
INVESTIGADO : VERANO RODRIGUES ALVES
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO
DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600380-02.2020.6.25.0023 / 023ª

ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO
DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATTICO - PSD, JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO, ANDREA OLIVEIRA ANDRADE,
VERANO RODRIGUES ALVES, ELISANGELA DA SILVA CAMPOS GOIS, FILOMENO GERALDO

DOS SANTOS JUNIOR, MIGUEL FREITAS BATISTA, MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS, PEDRO MATHEUS SANTOS BARRETO, MARIA VITAL DE MACEDO, GESSENIO BARRETO SAMPAIO, ELENILZA CARVALHO SANTOS, JOSE RENISON DE SOUZA RAMOS, VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA, UELQUISLEI TELES DOS SANTOS, MARIA IMPERATRIZ ALVES FONTES PRADO, CLAUDENOR DOS SANTOS, GIVALDO LIMA SILVA, JOSENILDO DOS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral da 23ª ZE e conforme dispõe a Portaria nº 585/2020 da 23ª ZE, intimo os investigados, por meio de seus procuradores, para que, querendo, apresentem contrarrazões do recurso interposto no prazo de 3 (três) dias.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Chefe de Cartório

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-49.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600312-49.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXSANDRA DE JESUS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : KIVIA CAROLINA DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-49.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE****REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL, KIVIA CAROLINA DE ALMEIDA SANTOS, ALEXSANDRA DE JESUS****Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A****Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A****Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A****EDITAL**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M Juiz Eleitoral desta 24ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO: 0600312-49.2020.6.25.0024**PARTIDO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA****NÚMERO: 23****MUNICÍPIO: MACAMBIRA-SE**

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, aos 14(quatorze) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ José Clécio Macedo Meneses, Analista Judiciário da 24ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

27ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600050-90.2020.6.25.0027****PROCESSO : 0600050-90.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)****RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE****REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES****ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)****ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)****ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)****ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)****ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)****ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)****ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)****ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)**

REPRESENTANTE : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU /SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600050-90.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU /SE, EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

DESPACHO

Ciente das decisões proferidas pelo TRE/SE e TSE.

Intime-se o devedor para efetivar o recolhimento da multa imposta na decisão condenatória no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Res. TSE nº 21.975/04.

Aracaju/SE, 10 de março de 2022.

Eliane Cardoso Costa Magalhães

Juíza Eleitoral Substituta

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000313-16.2016.6.25.0027

PROCESSO : 0000313-16.2016.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : NICANOR DE FARIAS NETO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000313-16.2016.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

RESPONSÁVEL: NICANOR DE FARIAS NETO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARLTON DE SOUZA CARVALHO, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

DECISÃO

A UNIÃO, através da petição id 102602968, requer a extinção do presente feito em razão do pagamento, além da exclusão da parte devedora de eventuais bloqueios, penhoras e negativas que tenham ocorrido ao longo do processo, por determinação judicial, lastreadas no título executivo que ensejou o presente o presente feito.

Pois bem, trata-se de cumprimento de acordo de parcelamento celebrado entre a União e Nicanor de Farias Neto com a finalidade de efetivação do recolhimento dos valores determinados na sentença judicial.

Compulsando-se os autos (ids 102602968 e 102717506), constato a efetiva quitação total da dívida, ante o pagamento, pelo interessado Nicanor de Farias Neto.

Isto posto, decido:

1. Declarar a extinção do feito pelo pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
2. Baixar eventuais restrições e penhoras, se houver.
3. Intimar a Advocacia-Geral da União.
4. Decorrido *in albis* o prazo legal para interposição de qualquer recurso desta decisão, arquivar o processo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 10 de março de 2022.

Eliane Cardoso Costa Magalhães

Juíza Eleitoral Substituta

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-94.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600002-94.2021.6.25.0028 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-94.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

IMPUGNANTE: CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS

Advogado do(a) IMPUGNANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

IMPUGNADO: WELDO MARIANO DE SOUZA, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

DESPACHO

Trata-se de pedido de remarcação da audiência instrutória designada para esta data às 14h30min, de forma mista, formulado pelos impugnados, sob o argumento de que sua patrona, Dra. Marcella Noronha de Gois, OAB/SE 13835, se encontra impossibilitada de participar da solenidade em razão de problema de saúde.

Juntou-se a declaração médica de ID nº 103872339.

A Chefe de Cartório Eleitoral certificou tal fato nos autos, conforme ID nº 103874319.

É o que importa relatar.

Decido.

De pronto, entendo devidamente justificada a ausência da advogada, Dra. Marcella Noronha de Gois, OAB/SE 13835, ora patrona dos impugnados, conforme declaração médica de ID nº 103872339.

Diante disso, DEFIRO o pedido formulado pelos impugnantes, ao passo em que REDESIGNO a solenidade para o dia 31/03/2022 às 14h30min, de forma mista, sendo facultada a entrada das partes e testemunhas para participar da audiência no fórum do Tribunal de Justiça de Sergipe neste município.

Por oportuno, determino:

1. Proceda a Chefe de Cartório Eleitoral contato telefônico com os advogados das partes impugnante, impugnada e o Presentante do Ministério Público Eleitoral, dando-lhes ciência da presente remarcação;
2. Ficam as partes devidamente intimadas para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão;
3. Havendo algum pedido, volvam os autos conclusos imediatamente para apreciação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-15.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600016-15.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANINDE DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : ADAILTON DA SILVA MELO

INTERESSADO : FRANCISCO GALDINO CARVALHO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-15.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANINDE DO SAO FRANCISCO, FRANCISCO GALDINO CARVALHO SANTOS, ADAILTON DA SILVA MELO

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro de 2019, apresentada pelo Partido PROGRESSISTAS - PP (Órgão Provisório em Canindé de São Francisco/SE) objetivando a aprovação de suas contas partidárias.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019 (Despacho ID nº 100910201).

Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE (ID nº 101057828), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 103112882).

O Cartório Eleitoral certificou que não foram encontrados indícios de repasse ou distribuição, no exercício financeiro 2019, de Fundo Público para o Partido PROGRESSISTAS no município de Canindé de São Francisco/SE (ID nº 103114261); ademais, certificou que não foram encaminhados, nos termos do § 7º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019, extratos bancários referentes ao órgão partidário mencionado no exercício financeiro de 2019 (ID nº 103112895).

Manifestação da Unidade Técnica pela aprovação das contas apresentadas (ID nº 103114268).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID nº 103626246).

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário do PP em Canindé de São Francisco/SE não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2019.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP (Órgão Provisório em Canindé de São Francisco/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.

Canindé de São Francisco/SE, 14/03/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600225-81.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600225-81.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : JESSICA NASCIMENTO LISBOA (9272/SE)

ADVOGADO : JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE)

RESPONSÁVEL : ADSON DOS SANTOS BRAZ

RESPONSÁVEL : PAULO GONCALVES LIMA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600225-81.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO

RESPONSÁVEL: PAULO GONCALVES LIMA NETO, ADSON DOS SANTOS BRAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA NASCIMENTO LISBOA - SE9272, JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS - SE5806

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2019, apresentada pelo Partido Social Cristão - PSC (Órgão Provisório em Poço Redondo/SE) objetivando a aprovação de suas contas partidárias.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019 (Despacho ID nº 89427024).

Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE (ID nº 101061361), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 103117820).

O Cartório Eleitoral certificou que não foram encontrados indícios de repasse ou distribuição, no exercício financeiro 2019, de Fundo Público para o Partido Social Cristão (PSC) no município de Poço Redondo/SE (ID nº 103117828); ademais, certificou que não foram encaminhados, nos termos do § 7º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019, extratos bancários referentes ao órgão partidário mencionado no exercício financeiro de 2019 (ID nº 103117824).

Manifestação da Unidade Técnica pela aprovação das contas apresentadas (ID nº 103117835).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID nº 103627113).

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário do PSC em Poço Redondo/SE não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2019.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (Órgão Provisório em Poço Redondo/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.

Canindé de São Francisco/SE, 14/03/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-36.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600325-36.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IVAN RODRIGUES ROSA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : HIVENS BARRETO RODRIGUES (7851/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

ADVOGADO : SHAUANA SILVA RODRIGUES (11606/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBERTO ARAUJO SILVA PREFEITO

ADVOGADO : HIVENS BARRETO RODRIGUES (7851/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

ADVOGADO : SHAUANA SILVA RODRIGUES (11606/SE)

REQUERENTE : IVAN RODRIGUES ROSA

ADVOGADO : HIVENS BARRETO RODRIGUES (7851/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

ADVOGADO : SHAUANA SILVA RODRIGUES (11606/SE)

REQUERENTE : ROBERTO ARAUJO SILVA

ADVOGADO : HIVENS BARRETO RODRIGUES (7851/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

ADVOGADO : SHAUANA SILVA RODRIGUES (11606/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-36.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO ARAUJO SILVA PREFEITO, ROBERTO ARAUJO SILVA, ELEICAO 2020 IVAN RODRIGUES ROSA VICE-PREFEITO, IVAN RODRIGUES ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIVENS BARRETO RODRIGUES - SE7851, SHAUANA SILVA RODRIGUES - SE11606, JEFFERSON ROSARIO SOUZA - SE7933-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HIVENS BARRETO RODRIGUES - SE7851, SHAUANA SILVA RODRIGUES - SE11606, JEFFERSON ROSARIO SOUZA - SE7933-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HIVENS BARRETO RODRIGUES - SE7851, SHAUANA SILVA RODRIGUES - SE11606, JEFFERSON ROSARIO SOUZA - SE7933-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HIVENS BARRETO RODRIGUES - SE7851, SHAUANA SILVA RODRIGUES - SE11606, JEFFERSON ROSARIO SOUZA - SE7933-A

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Roberto Araújo Silva, candidato ao cargo de Prefeito no município de Poço Redondo/SE.

Publicado edital (ID nº 83150043), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 83876014).

O Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Diligências (ID nº 100898355) constatando as impropriedades ali indicadas.

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação e documentos (ID nº 101547637 e anexos) .

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral (ID nº 103480615) opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 103627125).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS, as contas de campanha apresentadas por ROBERTO ARAÚJO SILVA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, 12/03/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600038-39.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600038-39.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JAILSON TELES MELO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAILSON TELES MELO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600038-39.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAILSON TELES MELO VEREADOR, JAILSON TELES MELO

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de processo de prestação de contas em que o Cartório Eleitoral informa o descumprimento por parte de Jailson Teles Melo, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020 em Poço Redondo/SE, do seu dever de apresentar as contas eleitorais.

Devidamente citado para apresentar as contas (ID nº 101579649), o candidato deixou transcorrer "*in albis*" o prazo oferecido (certidão ID nº 103073477).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas (ID nº 103527702).

Relatado o necessário, decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Desta feita, citado o candidato e não prestadas as contas, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, com a sanção do art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de JAILSON TELES MELO, no pleito municipal 2020 em Poço Redondo/SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Ademais, registre-se o ASE 230 - 5 (Irregularidade na Prestação de Contas - Julgadas não prestadas) no cadastro eleitoral do candidato em apreço.

Canindé de São Francisco/SE, 14/03/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600032-66.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600032-66.2020.6.25.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JORGE INACIO DO NASCIMENTO
INTERESSADO : JANAINA SANTOS NASCIMENTO
REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600032-66.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

INTERESSADO: JANAINA SANTOS NASCIMENTO, JORGE INACIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2018, protocolizada, de forma extemporânea, pelo Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em Poço Redondo /SE.

O Cartório Eleitoral procedeu ao registro e autuação dos presentes autos na classe Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas, consoante o disposto na Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, o Cartório Eleitoral, conforme manifestação acostada aos autos (ID nº 103128353), opinou pela regularização das contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas (ID nº 103527726).

É o Relatório.

Decido.

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a matéria objeto do presente feito já foi apreciada no Processo nº 31-67.2019.6.25.0028, conforme certidão ID nº 94815529, sendo declaradas as contas do partido em tela como NÃO PRESTADAS, relativas ao Exercício Financeiro 2018, sobrevindo o trânsito em julgado da correspondente decisão no dia 17/08/2020.

No entanto, deve-se salientar que, as contas anuais dos partidos julgadas não prestadas, ainda podem ser objeto de regularização, conforme o disposto no art. 59, da Resolução TSE nº 23.546 /2017 (resolução vigente no exercício financeiro 2018), vejamos:

"Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da sua situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48".

Da análise dos autos, destaque-se que não se verifica a existência, em favor da agremiação partidária, de repasses de recursos de Fundo Público, durante o exercício financeiro 2018.

Por conseguinte, não vislumbro, na documentação apresentada, qualquer irregularidade ou prejuízo à fiscalização exercida por esta justiça especializada sobre a contabilidade partidária para o exercício 2018.

Ante o exposto, DEFIRO A REGULARIZAÇÃO das contas do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em Poço Redondo/SE, relativas ao Exercício Financeiro 2018, determinando a imediata cessação dos efeitos da inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Regularize-se as anotações do partido em apreço quanto ao Processo nº 31-67.2019.6.25.0028, no SICO e, se houver, no SANÇÕES.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, 14/03/2022.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-60.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600013-60.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRATAS

ADVOGADO : HIVENS BARRETO RODRIGUES (7851/SE)

REQUERENTE : JOEMIL RODRIGUES FILHO

REQUERENTE : IVAN RODRIGUES ROSA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-60.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: DEMOCRATAS, IVAN RODRIGUES ROSA, JOEMIL RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: HIVENS BARRETO RODRIGUES - SE7851

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2019, apresentada pelo Partido DEMOCRATAS - DEM (Órgão Provisório em Poço Redondo/SE) objetivando a aprovação de suas contas partidárias.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019 (Despacho ID nº 2468630).

Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE (ID nº 100984292), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 103111584).

O Cartório Eleitoral certificou que não foram encontrados indícios de repasse ou distribuição, no exercício financeiro 2019, de Fundo Público para o Partido DEMOCRATAS (DEM) no município de Poço Redondo/SE (ID nº 103111592); ademais, certificou que não foram encaminhados, nos termos do § 7º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019, extratos bancários referentes ao órgão partidário mencionado no exercício financeiro de 2019 (ID nº 103111589).

Manifestação da Unidade Técnica pela aprovação das contas apresentadas (ID nº 103112859). O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID nº 103626239).

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário do DEM em Poço Redondo/SE não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2019.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO DEMOCRATAS - DEM (Órgão Provisório em Poço Redondo/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.

Canindé de São Francisco/SE, 14/03/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-97.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600017-97.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : NAGILA NUNES CALDEIRA

INTERESSADO : ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-97.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA, NAGILA NUNES CALDEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2019, apresentada pelo Partido Social Democrático - PSD (Órgão Provisório em Poço Redondo/SE) objetivando a aprovação de suas contas partidárias.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019 (Despacho ID nº 2471555).

Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE (ID nº 100983407), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 103115844).

O Cartório Eleitoral certificou que não foram encontrados indícios de repasse ou distribuição, no exercício financeiro 2019, de Fundo Público para o Partido Social Democrático (PSD) no município de Poço Redondo/SE (ID nº 103116851); ademais, certificou que não foram encaminhados, nos termos do § 7º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019, extratos bancários referentes ao órgão partidário mencionado no exercício financeiro de 2019 (ID nº 103115847).

Manifestação da Unidade Técnica pela aprovação das contas apresentadas (ID nº 103116859).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID nº 103627107).

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário do PSD em Poço Redondo/SE não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2019.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Órgão Provisório em Poço Redondo/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.

Canindé de São Francisco/SE, 14/03/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600321-90.2020.6.25.0030**

PROCESSO : 0600321-90.2020.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR : **030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE
REPRESENTADO : GLEINYSON DA FONSECA SANTOS
ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)
ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)
ADVOGADO : GABRIEL BAZUZA DO NASCIMENTO (12016/SE)
ADVOGADO : GLEISON OTAVIO BATISTA ALVES (12543/SE)
REPRESENTADO : LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES
ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)
ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)
ADVOGADO : GABRIEL BAZUZA DO NASCIMENTO (12016/SE)
ADVOGADO : GLEISON OTAVIO BATISTA ALVES (12543/SE)
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO PRA CUIDAR COM HONESTIDADE (CIDADANIA, PSD e PSB), DE ITABAIANINHA/SE
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO ITABAIANINHA NÃO PODE PARAR (DEM, PSDB, AVANTE, PT, MDB e PL), DE ITABAIANINHA/SE
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL**30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600321-90.2020.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ITABAIANINHA NÃO PODE PARAR (DEM, PSDB, AVANTE, PT, MDB E PL), DE ITABAIANINHA/SE
Advogado da REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PRA CUIDAR COM HONESTIDADE (CIDADANIA, PSD E PSB), DE ITABAIANINHA/SE
REPRESENTADOS: GLEINYSON DA FONSECA SANTOS e LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES
Advogados dos CANDIDATOS REPRESENTADOS: FABRICIO SANTOS SANTANA - SE11199, ESAU MONTEIRO LIMA - SE8271, GABRIEL BAZUZA DO NASCIMENTO - SE12016, GLEISON OTAVIO BATISTA ALVES - SE12543

DESPACHO

Em conformidade com as orientações constantes da Petição ID 103586702, remetam-se à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região - PRFN/5, por meio do endereço de e-

mail inscricao.dau.prfn5regiao@pgfn.gov.br, o Ofício ID 103232471 e seu respectivo anexo (ID 103304848), acompanhados de cópia do inteiro teor dos presentes autos, para inscrição em Dívida Ativa da União e eventual executivo fiscal.

Cristinápolis/SE, em 09 de março de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600146-59.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600146-59.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

INTERESSADO : ANDERSON ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO : JAILSON ALVES OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO VERDE-PV DIRETORIO MUNICIPAL ITAPORANGA D'AJUDA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600146-59.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE-PV DIRETORIO MUNICIPAL ITAPORANGA D'AJUDA/SE, PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE, JAILSON ALVES OLIVEIRA, ANDERSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de prestação de contas partidárias do PARTIDO VERDE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020 (ID 92172555).

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa) (ID 92170288).

Regularmente notificada para apresentar as contas, a instância regional do partido quedou-se inerte; também cientificados, os dirigentes municipais da época nada fizeram (ID 102321406).

O Diretório Regional peticionou alegando, em suma, " *que é inviável que as contas sejam prestadas pelo Diretório Estadual*" (ID 102573929). Em despacho (102899644) este Juízo determinou o regular seguimento do feito.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos e recebimento de Fundo Partidário (ID 103108070).

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas (ID 103347406).

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, *caput*, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

A certidão extraída do SGIP (ID 92170288) demonstra que o partido manteve-se ativo entre 30/03/2020 a 28/12/2020 e até hoje não há notícia de que tenha sido reativado.

Conforme Resolução TSE nº 23.604/2019, quando estiver sem vigência o órgão partidário municipal deve a obrigação ser cumprida pelo órgão imediatamente superior (hipótese do caso em exame), nos seguintes termos:

Art. 28. (...)

§5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§6º Na hipótese do §5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

É fato que a esfera regional do partido em comento mesmo regularmente intimada quedou-se inerte à apresentação das contas.

O diretório estadual do PARTIDO VERDE, chamado a apresentar as contas por encontrar-se o órgão municipal inativo, atravessou petição alegando que "*é inviável que as contas sejam prestadas pelo Diretório Estadual*". Alega, em resumo, que a obrigação recai sobre os dirigentes municipais (dos quais não tem mais contato), visto que não possui as informações contábeis necessárias para apresentar as contas.

Contudo, razão não lhe assiste.

Pois bem. Nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, "*a extinção ou dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório*" (art. 28, §5º). Essa obrigação deverá ser cumprida "*pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação*". (art. 28, §6º).

No caso, como não se trata de sucessão na direção partidária, a obrigação de prestar contas do órgão municipal inativo recairá, de fato, sobre o órgão estadual, que deve figurar como parte no feito.

Nessa linha temos jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL INATIVO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO SUPERIOR PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO SEGUIMENTO.

(TRE-PE, RE 11-80.2015.6.17.0047, Acórdão de 26.06.2017, rel. LUIZ CARLOS DE BARROS, DJe 28/06/2017, Página 17)

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "*a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei*". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019). (TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2020, mesmo depois de notificado para tanto, declara-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO VERDE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão municipal enquanto durar a inadimplência (art. 37-A, Lei 9.096/95), contado a partir da publicação da sentença. Notifique-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data de assinatura eletrônica

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600039-15.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600039-15.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARTA PINHEIRO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REQUERENTE : MARTA PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600039-15.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARTA PINHEIRO DOS SANTOS VEREADOR, MARTA PINHEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral da candidata MARTA PINHEIRO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, referente ao pleito municipal 2020.

A candidata não juntou todas as peças e documentação exigida pelo art. 48 da Resolução TSE nº 23.607/2019 a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Ato contínuo, constatou a Unidade Técnica, por meio de parecer conclusivo, a existência de irregularidades, opinando pela sua desaprovação.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis.

Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.463/2015) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral. O presente feito trata da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Partido, referente ao pleito municipal de 2020 em Itaporanga d'Ajuda/SE.

Extraí-se dos autos que foram identificadas impropriedades ou irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas apresentadas

Assim, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, , DECLARO DESAPROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral do MARTA PINHEIRO DOS SANTOS, no pleito municipal 2020, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itaporanga D'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz da 31ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600128-38.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600128-38.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARTHA DE LIMA ARESTA

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DO AMORIM

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600128-38.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMORIM, MARTHA DE LIMA ARESTA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de prestação de contas partidárias do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020 .

Regularmente notificada para apresentar as contas, a instância municipal não se manifestou.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, transcorreu in albis o prazo do MPE.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, *caput*, da Lei 9.096/1995o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

É fato que a esfera partidária em comento mesmo regularmente intimada quedou-se inerte à apresentação das contas.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "*a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei*". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2020, mesmo depois de notificado para tanto, declara-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as conta do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto durar a inadimplência (art. 37-A, Lei 9.096/95), contado a partir da publicação da sentença. Notifique-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe (54-B, II da Res.-TSE nº 23.571/2018).

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data de assinatura eletrônica

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-31.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600122-31.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DA REDE SUSTENTABILIDADE DA CIDADE DE
ITAPORANGA D AJUDA/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : GENILDO SOUZA DA CONCEICAO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600122-31.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DA REDE SUSTENTABILIDADE DA CIDADE DE ITAPORANGA D AJUDA/SE, MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS, GENILDO SOUZA DA CONCEICAO

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de prestação de contas partidárias do REDE SUSTENTABILIDADE, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Regularmente notificada para apresentar as contas, a instância municipal, mediante seu tesoureiro e presidente, permaneceu inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, não houve manifestação do MPE.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, *caput*, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

É fato que a esfera municipal do partido em comento mesmo regularmente intimada quedou-se inerte à apresentação das contas.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "*a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei*". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2020, mesmo depois de notificado para tanto, declara-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as conta do REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto durar a inadimplência (art. 37-A, Lei 9.096/95), contado a partir da publicação da sentença. Notifique-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data de assinatura eletrônica

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-53.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600127-53.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

INTERESSADO : ALEXANDRE DE JESUS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600127-53.2021.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, ALEXANDRE DE JESUS, FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

EDITAL DE IMPUGNAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 513/2020, deste Juízo, o Cartório da 31 Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2020, do órgão partidário municipal do REPUBLICANOS de ITAPORANGA D'AJUDA/SE, subscrita pelo seu presidente FRANCINALDO ALVES DE SOUZA e pelo(a) seu(sua) tesoureiro(a) ALEXANDRE DE JESUS.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Itaporanga d'Ajuda, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de março de 2022. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório/Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600052-14.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600052-14.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

REQUERENTE : ALEXANDRE DE JESUS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600052-14.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, ALEXANDRE DE JESUS,
FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE), já qualificada nos autos, referente ao pleito municipal 2020.

O partido não juntou todas as peças e documentação exigida pelo art. 48 da Resolução TSE nº 23.607/2019 a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Analisando a documentação contábil, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, a existência de impropriedades ou irregularidades que comprometem a aprovação, opinando pela sua reprovação

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.463/2015) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

O presente feito trata da Prestação de Contas da campanha eleitoral, referente ao pleito municipal de 2020 em Itaporanga D'ajuda/SE.

Extraí-se dos autos que foram identificadas impropriedades ou irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas apresentadas.

Assim, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO REPROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral do REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE), no pleito municipal 2020, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itaporanda D'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz da 31ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600118-91.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600118-91.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE
ITAPORANGA DAJUDA/SE

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA (13197/SE)

INTERESSADO : MARIA DE FATIMA AMORIM GARCEZ

INTERESSADO : IGOR GARCEZ SOBRAL

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600118-91.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE
ITAPORANGA DAJUDA/SE, IGOR GARCEZ SOBRAL, MARIA DE FATIMA AMORIM GARCEZ

Advogados do(a) INTERESSADO: TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA - SE13197, ELAINE
CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas anuais, referente ao exercício 2020, apresentada pelo diretório municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Itaporanga d'Ajuda (SE).

Após publicação de edital, o prazo do artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019 transcorreu sem impugnação pelo Ministério Público Eleitoral ou terceiros interessados.

Em análise preliminar, a unidade técnica detectou a ausência de peças obrigatórias exigidas pelo art. 29, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Regularmente intimada para apresentação das peças faltantes a agremiação juntou aos autos os documentos anexos à petição;

Foi verificado pelo setor técnico que os documentos ausentes solicitados em diligência foram juntados integralmente, conforme análise.

O órgão de análise deste Juízo, em parecer conclusivo, apontou que não há evidência ou notícia de informações capazes de macular a integralidade das contas, sugerindo, ao final, sua aprovação.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Em cumprimento ao disposto no artigo 36 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, foi realizada análise técnica das contas para exame de sua regularidade, visando identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pela direção partidária.

Examinadas, constatou-se: I - o cumprimento das normas legais e regulamentares de natureza financeira; II - o não recebimento de recursos oriundos do fundo partidário; III - o não recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada; IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários; V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei n.º 9.096/95; VI - a pertinência e a validade dos comprovantes de receitas e gastos.

O partido manteve contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas conforme a proveniência dos recursos, nos termos do art. 6º da Res. TSE 23.604/2019.

Foram conferidos no SPCA (Sistema de Prestação de Contas Anuais) os extratos bancários do período em exame, por meio dos quais observou-se o trânsito regular de receitas e despesas.

Já a análise da receita restringiu-se à verificação da regularidade e legalidade da origem e correta identificação das doações e contribuições declaradas, concluindo-se pela ausência de impropriedades quanto a este item.

Não foram detectadas despesas realizadas no exercício.

Sendo assim, restou comprovado que a prestação de contas encontra-se formalmente em ordem, possibilitando a aferição da regularidade das operações financeiras no exercício.

Ante o exposto, na linha da manifestação do Ministério Público Eleitoral julgo APROVADA a prestação de contas anual, exercício 2020, do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Itaporanga d'Ajuda, com fundamento no artigo 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Com o trânsito em julgado, e após as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600043-52.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600043-52.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSILEIDE CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)

REQUERENTE : ROSILEIDE CRUZ

ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)

TERMO DE VISTA

FAÇO estes autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para ciência da sentença
Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente

Emanuel S.S. de Araujo

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600117-09.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600117-09.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ITAPORANGA D'AJUDA - SE -
MUNICIPAL

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600117-09.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ITAPORANGA D'AJUDA - SE -
MUNICIPAL, JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas anuais, referente ao exercício 2020, apresentada pelo diretório municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE de Itaporanga d'Ajuda (SE).

Após publicação de edital, o prazo do artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019 transcorreu sem impugnação pelo Ministério Público Eleitoral ou terceiros interessados.

Em análise preliminar, a unidade técnica detectou a ausência de peças obrigatórias exigidas pelo art. 29, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Regularmente intimada para apresentação das peças faltantes a agremiação não juntou aos autos os documentos.

O órgão de análise deste Juízo, em parecer conclusivo, apontou impropriedades que não se mostram capazes de macular a integralidade das contas, sugerindo, ao final, pela sua aprovação com aposição de ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Em cumprimento ao disposto no artigo 36 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, foi realizada análise técnica das contas para exame de sua regularidade, visando identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pela direção partidária.

Examinadas, constatou-se: I - o cumprimento das normas legais e regulamentares de natureza financeira; II - o não recebimento de recursos oriundos do fundo partidário; III - o não recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada; IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários; V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei n.º 9.096/95; VI - a pertinência e a validade dos comprovantes de receitas e gastos.

O partido manteve contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas conforme a proveniência dos recursos, nos termos do art. 6º da Res. TSE 23.604/2019.

Foram conferidos no SPCA (Sistema de Prestação de Contas Anuais) os extratos bancários do período em exame, por meio dos quais observou-se o trânsito regular de receitas e despesas.

Já a análise da receita restringiu-se à verificação da regularidade e legalidade da origem e correta identificação das doações e contribuições declaradas, concluindo-se pela ausência de impropriedades quanto a este item.

Não foram detectadas despesas realizadas no exercício.

Sendo assim, restou comprovado que a prestação de contas encontra-se formalmente em ordem, em que pese as impropriedades detectadas, possibilitando a aferição da regularidade das operações financeiras no exercício.

Ante o exposto, julgo APROVADA COM RESSALVAS a prestação de contas anual, exercício 2020, do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL de Itaporanga d'Ajuda, com fundamento no artigo 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Com o trânsito em julgado, e após as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600046-07.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600046-07.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CESAR FONSECA MANDARINO

ADVOGADO : EDGAR VIEIRA FERNANDO (1381/SE)

ADVOGADO : RAFAELLA BASTOS SILVA FERNANDO (12538/SE)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : EDGAR VIEIRA FERNANDO (1381/SE)

ADVOGADO : RAFAELLA BASTOS SILVA FERNANDO (12538/SE)

REQUERENTE : ADIRANIR MALAQUIAS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600046-07.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL, CESAR FONSECA MANDARINO, ADIRANIR MALAQUIAS
SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDGAR VIEIRA FERNANDO - SE1381, RAFAELLA BASTOS
SILVA FERNANDO - SE12538

Advogados do(a) REQUERENTE: EDGAR VIEIRA FERNANDO - SE1381, RAFAELLA BASTOS
SILVA FERNANDO - SE12538

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha. Conforme determina o art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 foi publicado o edital, para que, quem tivesse interesse, oferecesse impugnação relativas às contas de campanha do partido em epígrafe.

Devidamente publicado o edital no DJE, não foi oferecido impugnação no prazo de 3 (três) dias.

O Cartório Eleitoral elaborou então parecer técnico conclusivo e concluiu pela não existência de irregularidades na prestação de contas, razão pela qual opinou que fossem julgadas aprovadas as contas de campanha em epígrafe.

Aberto prazo para o Ministério Público Eleitoral, foi ofertado parecer opinando pela aprovação das contas.

É o relatório. Passo a decidir.

Em análise aos autos, verifico que foram cumpridas todas as determinações que dispõe a Res. TSE 23.607/2019, a qual disciplina o gasto e arrecadação de recursos por partido e candidato, bem como dispõe acerca da prestação de contas de campanha.

Foi publicado o edital para dar ciência aos interessados acerca da prestação de contas do candidato em epígrafe, bem como constou o link para acesso e visualização da prestação de contas do candidato (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>). Ademais, passados 3 (três) dias da publicação do edital, não houve impugnação das contas em análise.

Em consulta aos autos, verifica-se a congruência entre o parecer técnico conclusivo, emitido pelo cartório eleitoral, e o parecer ministerial, que concluíram não existir irregularidades que comprometessem a aprovação das contas em comento.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res. TSE 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas, referentes à Eleição Municipal de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data da assinatura eletrônica.

Gustavo Adolfo Plech Pereira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600060-88.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600060-88.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXSANDRA VIANA BORGES

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ITAPORANGA D'AJUDA - SE -
MUNICIPAL

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REQUERENTE : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

REQUERENTE : FABIO SANTOS FREITAS

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600060-88.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL, FABIO SANTOS FREITAS, JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

INTERESSADO: ALEXSANDRA VIANA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 no município de Itaporanga d'Ajuda/SE apresentada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA).

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações às contas.

A Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo sugerindo pela rejeição das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público opinou pela desaprovação.

É o breve relatório.

Decido.

Sem maiores delongas, passo a análise dos pontos apontados pelo exame informatizado como irregulares:

- Não entrega dos relatórios financeiros

O não cumprimento da exigência prevista no art. 28, §4º, I e II, da Lei nº 9.504/1997, que determina a emissão, a cada 72 (setenta e duas) horas dos relatórios financeiros relativos às doações recebidas, não deve levar à desaprovação das contas, tendo em vista que tais informações podem ser inseridas na prestação de contas final, não impossibilitando a aferição da regularidade da movimentação dos recursos de campanha. Nesse sentido: TSE, REspe 0606551-85, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 18.12.2020.

Logo, *"a apresentação intempestiva dos relatórios financeiros de campanha não induz à desaprovação das contas, bastando anotação de ressalva"* (TRE-SE, PC 061263-86, rel. DIÓGENES BARRETO, DJe de 19.12.2019).

A falha apontada nesse item, com arrimo na jurisprudência do TSE e do TRE-SE, merece tão somente a aposição de ressalva.

- Não entrega da prestação de contas parcial

"A ausência de apresentação da prestação de contas parciais, no prazo previsto, constitui mera ressalva, sem implicações relevantes para o juízo de exame das contas, se suprida na prestação de contas finais." (TRE-SE, PC 060130368, rel. DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA, PSESS 17.12.2018). Logo, nesse entendimento firmado pelo TRE-SE, a falha de não apresentação de prestação de contas parcial é irregularidade que pode ser superada por razoabilidade.

- Intempestividade na entrega da prestação de contas final

A tardia apresentação das contas de campanha final, por si só, não enseja a desaprovação, cumprindo examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de aferir eventual prejuízo à atuação desta Justiça Especializada (TSE, PC 505-65, rel. min. GILMAR MENDES, Acórdão de 5.8.2014).

De fato, compulsando os autos, constata-se que as contas foram apresentadas a esta Justiça Especializada no dia 13/09/2021, após o prazo final estabelecido pela norma de regência. Contudo, trata-se de falha que, à evidência, não compromete a regularidade da escrituração contábil. Essa é a linha adotada pelo TRE-SE quando anota meramente ressalva nesses casos, por considerar que o vício consistente na *"entrega das contas fora do prazo estabelecido pela*

norma regente, [é] falha que, por si só, não impede um juízo pela regularidade da escrituração contábil (TRE-SE, PC 0601295-91, rel. SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO, j. 02/10/2019). Nesse ponto, a contabilidade apresentada pelo partido merece tão somente ressalva.

- **Receita sem identificação do CPF/CNPJ no extrato eletrônico**

O valor módico envolvido na irregularidade (R\$ 4,00) permite a aplicação dos princípios mitigadores da proporcionalidade/razoabilidade a fim de tão somente se anotar a ressalva, conforme autoriza a jurisprudência do TSE, quando envolver valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. (AgR-REspe 060074538, rel. min. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS, DJe de 25.02.2022)

- **Omissão de gastos**

No exame informatizado foi identificada a existência de Nota Fiscal eletrônica, no valor de R\$ 600,00, referente a "composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia", caracterizando omissão de gastos, nos termos do art. 53, I, g, da Res.-TSE nº 23.607/2019. A nota fiscal eletrônica é meio idôneo para comprovação de gastos eleitorais, de modo que, não havendo justificativa idônea, comprovação de seu eventual cancelamento, acompanhada dos esclarecimentos firmados pelo contribuinte emitente da NF-e questionada (art. 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), está caracterizada a omissão de gastos.

Na linha traçada pelo TSE, *"a omissão de despesas em prestação de contas é vício que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação"* (TSE, Respe 807-25, rel. min. JOAO OTAVIO DE NORONHA, DJe de 05.10.2015). Também esse é o entendimento encontrado no TRE-SE quando estabelece que *"a omissão no registro de despesa, ou de receita, constitui irregularidade grave que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas."* (TRE-SE, RE 0600501-91, rel. CARLOS KRAUSS DE MENEZES, j. 24.01.2022).

Portanto, trata-se de irregularidade grave e insanável.

Alinhando à atual jurisprudência do TSE, *"nem toda omissão de despesa revela, por si só, recurso de origem não identificada, devendo ser evidenciados elementos fáticos e probatórios que demonstrem tal hipótese, que enseja a devolução de recursos, não sendo possível a mera inferência, mediante utilização de juízo contábil presuntivo."* (AgR-Respe 060158186, rel. min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 27.10.2021). No mesmo sentido: AgR-Respe 0601247-52, rel. min. SÉRGIO BANHOS; AgR-REspe 0601272-65, rel. min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 22.03.2021; AgR-REspe 0602233-06, rel. min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 27.11.2020; AgR-REspe 0600345-44, rel. min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 23.03.2020; AgR-REspe 541-69, rel. min. JORGE MUSSI, DJe de 27.06.2019. Afinal, não se sabe, com segurança, se a despesa omitida foi, de fato, paga pelo partido, dado que somente uma investigação mais aprofundada acerca dos fatos teria o condão de esclarecer se a situação posta nos autos reflete uma dívida de campanha, mero equívoco contábil do fornecedor ou o uso de recursos sem identificação da origem.

- **Comprovação de despesas de campanha**

Em relação ao conjunto de gastos associados à contratação individual de pessoas físicas para atividades de militância de rua como também a locação de bem imóvel, em que dispensada a emissão de documento fiscal, ficou demonstrado nos autos documentação idônea para a prova da despesa (contratos e recibos de pagamento) - ID 96108508, ID 96108507, ID 96108505, ID 96108504, ID 96108503, ID 96108502, ID 96108450, ID 96108449, ID 96108448, ID 96108446 - , na forma facultada pelo art. 60 da Res.-TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras,

devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

Nessa linha trilha a jurisprudência do TSE: AgR-Respe 0603066-18, red. Min. SERGÍO BANHOS; Respe 0602985-69, rel. min. LUIS ROBERTO BARROSO. AgR-Respe 0603022-96, rel. min. SERGIO BANHOS, AgR-AI 0602741-87, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 30.04.2020; AgR-Respe 0602645-28, rel. min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 05.08.2021 Por todos, segue o seguinte acórdão do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS. INOBSERVÂNCIA DA FORMA DE PAGAMENTO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/RS, instância exauriente no exame do acervo fático-probatório dos autos, desaprovou as contas da candidata, relativas ao pleito de 2018, devido à não observância da forma de pagamento prevista no art. 40 da Res.-TSE nº 23.553/2017 para o dispêndio de recursos do FEFC no valor de R\$ 33.630,00 (trinta e três mil, seiscentos e trinta reais), equivalente a 14,7% do total de receitas declaradas, deixando, contudo, de determinar a sua restituição ao Erário, diante da comprovação das despesas eleitorais, por meio de documentos idôneos.

2. Conquanto descumprido o comando do art. 40 da Res.-TSE nº 23.553/2017, que impõe o pagamento de despesas de campanha por meio de cheque nominal ao fornecedor, transferência bancária com identificação da contraparte ou débito bancário, somente a utilização indevida de recursos ou a não comprovação dos gastos eleitorais gera a consequência jurídica prevista no art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017. Nesse sentido, dentre outros: AgR-REspEI nº 0602265-05/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 19.6.2020 e AgR-REspEI nº 0603022-96/RS, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 16.6.2021, o que fez incidir na espécie o óbice da Súmula nº 30/TSE, igualmente aplicável aos recursos interpostos por afronta a lei (AgR-RESpe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).

3. Mostram-se inviáveis a superação dos fundamentos e as conclusões do Tribunal de origem a respeito da suficiência e da idoneidade dos documentos acostados aos autos, a demonstrar regular utilização dos recursos, pois tal providência conduziria à vedada reincursão do caderno probatório, o que esbarra no óbice processual constante da Súmula nº 24/TSE. 4. Agravo regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060210492, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 192, Data 19/10/2021)

A realização de gastos eleitorais que não foram efetuados por meio de cheque nominal, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário ou de débito em conta é vício formal que apresenta, por si só, natureza grave. O desatendimento das formas prescritas na resolução dificulta ou mesmo impede o controle técnico exercido pela Justiça Eleitoral.

Assim, embora não comprometida a verificação do pagamento das despesas e regulares as contas apresentadas, a grave falha referente à inadequação de forma enseja a desaprovação das contas.

- Irregularidades na utilização de Fundo de Caixa

Ficou demonstrado do exame informatizado que houve quitação de despesas em espécie superiores a 2% do valor arrecadado mediante fundo de caixa, em desacordo com o art. 39, I da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Necessário se faz transcrever, abaixo, os artigos da citada Resolução, que trata da matéria:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza nanceira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identi que o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do bene ciário;

III - débito em conta;

IV - cartão de débito da conta bancária; ou

V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Art. 39. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e a candidata ou o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor da(o) própria(o) sacada(o).

Parágrafo único. A candidata ou o candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 40. Para efeito do disposto no art. 39 desta Resolução, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 60 desta Resolução.

Observa-se, pelo regramento acima, que os gastos eleitorais devem ser pagos por meio de cheques nominais cruzados, de transferências bancárias ou de débito em conta e cartão de débito da conta bancária. E o pagamento, por meio de reserva em espécie (fundo de caixa), é restrito a despesas de pequeno valor, que não ultrapassem a importância de meio salário mínimo (R\$ 522,50), além disso, o "fundo de caixa" não deve ser superior a 2% do total dos gastos contratados.

Assim, pelo que se depreende dos autos, o partido extrapolou o limite de 2% do total das despesas realizadas para constituição de fundo de caixa, pois contabilizou o montante de R\$ 15.231,00 e utilizou-o para pagamento de despesas, ultrapassando o limite em R\$ 14.924,66.

Ainda que se alegasse (o que não houve pois regularmente intimado nada falou) que as despesas teriam sido devidamente comprovadas não afasta a irregularidade, uma vez que a constituição de fundo de caixa representa exceção às formas de pagamento admitidas pela legislação, justamente porque os pagamentos em espécie não conseguem oferecer a segurança necessária à identificação do destino dos recursos.

Logo, o fato do partido descumprir o limite individual para despesas a serem pagas com fundo de caixa, sendo tal irregularidade suficiente para a desaprovação das contas, por representar vício grave e insanável e comprometer a prestação de contas como um todo.

ISSO POSTO e por tudo que dos autos constam, na linha da manifestação do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas eleitorais do partido acima nominado, referentes ao pleito municipal de 2020, nos termos do art. 74, inc. III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Anotações necessárias.

Após o trânsito, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600801-65.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600801-65.2020.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE
ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

REQUERENTE : UILSON DE MENESES HORA

REQUERENTE : ANTONIO JOSE CORREIA SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600801-65.2020.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA
D'AJUDA, ANTONIO JOSE CORREIA SOUZA, UILSON DE MENESES HORA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 no município de Itaporanga d'Ajuda/SE, apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações às contas.

A Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo sugerindo pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação.

É o breve relatório.

Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a análise técnica constatou algumas impropriedades que, todavia, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas.

A) omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial

No caso sob exame, não se verifica gravidade a se justificar a desaprovação. Isto porque a agremiação não realizou nenhum gasto durante o período eleitoral e, portanto, a prestação de contas parcial não teria serventia no sentido de acompanhar as despesas até então realizada. .

Em caso semelhante ao dos autos em epígrafe, o TRE-SE se manifestou que *"Embora no caso concreto se observe, de fato, a omissão na apresentação de prestação de contas parcial, não há que se falar em irregularidade a impor a desaprovação, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de mácula na escrituração contábil em decorrência do vício relatado, já que, como se observa nas contas finais, nem mesmo houve registro de movimentação financeira durante o período de campanha."* Nesse sentido também o TSE: AgR-REspe 276-54, rel. min. ROSA WEBER, DJe de 21.08.2018)

B) prestação de contas entregue fora do prazo

A tardia apresentação das contas de campanha final, por si só, não enseja a desaprovação, cumprindo examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de aferir eventual prejuízo à atuação desta Justiça Especializada (TSE, PC 505-65, rel. min. GILMAR MENDES, Acórdão de 5.8.2014).

De fato, compulsando os autos, constata-se que as contas foram apresentadas a esta Justiça Especializada no dia 03/03/2021, após o prazo final estabelecido pela norma de regência. Contudo, trata-se de falha que, à evidência, não compromete a regularidade da escrituração contábil. Essa é a linha adotada pelo TRE-SE quando anota meramente ressalva nesses casos, por considerar que o vício consistente na *"entrega das contas fora do prazo estabelecido pela norma regente, [é] falha que, por si só, não impede um juízo pela regularidade da escrituração contábil"* (TRE-SE, PC 0601295-91, rel. SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO, j. 02/10/2019).

C) Análise da movimentação de recursos

A Unidade Técnica aponta que falhas na movimentação de recursos no montante de R\$ 475,00.

A jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado.

Nessa linha "*adota-se como balizas, para as prestações de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de 'tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto*" (AgR-REspe 460-96, rel. min. EDSON FACHIN, j. 04.02.2020)

Ademais, como observado, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS, as contas de campanha do PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE) relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-57.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600420-57.2020.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA
D'AJUDA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL

REQUERENTE : EMANOEL SILVEIRA SOBRAL

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-57.2020.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA
D'AJUDA, EMANOEL SILVEIRA SOBRAL, SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo partido acima epigrafado.

Publicado o edital, transcorreu o prazo in albis.

Após a análise, a Unidade Técnica sugeriu pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela sua aprovação.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que foram apresentadas as informações e documentos exigidos pela Resolução n. 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral e que não foram detectadas falhas que pudessem macular as contas do partido.

Publicado o edital, não houve impugnação e o Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23/607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do partido PROGRESSISTAS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE), nas Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600002-51.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600002-51.2022.6.25.0031 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600002-51.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: JOSIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência formulado por JOSIVALDO DOS SANTOS, referente às contas de campanha das Eleições Municipais 2020, nos moldes do artigo 80, § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram instruídos com a procuração do advogado constituído e com os documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, nos termos do art. 80, § 2º, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral procedeu ao exame técnico emitindo informação favorável à regularização das contas não tendo sido detectada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

É o relatório. Decido.

Verifica-se, pelos documentos acostados neste feito, que as contas da candidata foram julgadas não prestadas nos autos da Prestação de Contas nº.

0600059-06.2021.6.25.0031. Considerando o caráter jurisdicional do exame da prestação de contas, não é possível reanálise das contas. Apesar de apresentado pedido de regularização, o julgamento das contas como não prestadas subsiste para os fins previstos no artigo 80, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que dispõe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura

Saliente-se que todos os documentos constantes do art. 53, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 foram apresentados e não foi verificada a existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Isso posto, constatada a observância das disposições contidas no artigo 80, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e diante da inexistência de qualquer impropriedade ou irregularidade que comprometa a confiabilidade do presente requerimento, JULGO REGULARIZADAS as contas eleitorais de JOSIVALDO DOS SANTOS, referentes às Eleições de 2020, e DETERMINO a anotação do código ASE respectivo no histórico de sua inscrição eleitoral, para que ao final da legislatura do cargo para o qual concorreu, ou seja, em dezembro de 2024, restaure a sua quitação eleitoral.

Transitada em julgado, proceda-se ao registro da decisão no sistema SICO, arquivando-se os autos em seguida.

P.R.I.

Itaporanga d'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600001-66.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600001-66.2022.6.25.0031 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JACKSON DOS REIS PEREIRA

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600001-66.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: JACKSON DOS REIS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência formulado por JACKSON DOS REIS PEREIRA, referente às contas de campanha das Eleições Municipais 2020, nos moldes do artigo 80, § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram instruídos com a procuração do advogado constituído e com os documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, nos termos do art. 80, § 2º, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral procedeu ao exame técnico emitindo informação favorável à regularização das contas não tendo sido detectada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

É o relatório. Decido.

Verifica-se, pelos documentos acostados neste feito, que as contas da candidata foram julgadas não prestadas nos autos da Prestação de Contas n.º.

0600047-89.2021.6.25.0031. Considerando o caráter jurisdicional do exame da prestação de contas, não é possível reanálise das contas. Apesar de apresentado pedido de regularização, o julgamento das contas como não prestadas subsiste para os fins previstos no artigo 80, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que dispõe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura.

Saliente-se que todos os documentos constantes do art. 53, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 foram apresentados e não foi verificada a existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Isso posto, constatada a observância das disposições contidas no artigo 80, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e diante da inexistência de qualquer impropriedade ou irregularidade que comprometa a confiabilidade do presente requerimento, JULGO REGULARIZADAS as contas eleitorais de JACKSON DOS REIS PEREIRA, referentes às Eleições de 2020, e DETERMINO a anotação do código ASE respectivo no histórico de sua inscrição eleitoral, para que ao final da legislatura do cargo para o qual concorreu, ou seja, em dezembro de 2024, restaure a sua quitação eleitoral.

Transitada em julgado, proceda-se ao registro da decisão no sistema SICO, arquivando-se os autos em seguida.

P.R.I.

Itaporanga d'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600798-13.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600798-13.2020.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA MACIEL FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REQUERENTE : MARIA CRISTINA MACIEL FERREIRA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600798-13.2020.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA MACIEL FERREIRA VEREADOR, MARIA CRISTINA MACIEL FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

DESPACHO

PR.h.

Defiro a dilação do prazo por 03 (três) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, à Unidade Técnica para concluir exame.

Após, ao MPE.

Em seguida, conclusos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600676-97.2020.6.25.0031PROCESSO : 0600676-97.2020.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DOUGLAS LEONI RODRIGUES MELO DA SILVA

ADVOGADO : BIANCA DE BRITO PORTO (4344/SE)

ADVOGADO : MARCOS NUNES LIMA (3898/SE)

ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)

REQUERENTE : UILSON DE MENESES HORA

ADVOGADO : BIANCA DE BRITO PORTO (4344/SE)

ADVOGADO : MARCOS NUNES LIMA (3898/SE)

ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 UILSON DE MENESES HORA PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600676-97.2020.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 UILSON DE MENESES HORA PREFEITO, UILSON DE MENESES HORA, ELEICAO 2020 DOUGLAS LEONI RODRIGUES MELO DA SILVA VICE-PREFEITO, DOUGLAS LEONI RODRIGUES MELO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA DE BRITO PORTO - SE4344, MARCOS NUNES LIMA - SE3898, THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA - SE3871

Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA DE BRITO PORTO - SE4344, MARCOS NUNES LIMA - SE3898, THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA - SE3871

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se da prestação de contas apresentada por UILSON DE MENESES HORA, candidato eleito ao cargo de Prefeito no Município de Itaporanga d'Ajuda (SE), em conjunto com o candidato não eleito à Vice-Prefeito, DOUGLAS LEONI RODRIGUES MELO DA SILVA, candidato não eleito ao cargo de Vice-Prefeito.

Os autos foram instruídos com peças e documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme o disposto no art. 53.

Publicado edital nos termos do art. 56 da resolução supramencionada, não houve impugnações.

A Unidade Técnica efetuou diligência pra complementação da documentação apresentada e esclarecimento de falhas apontadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), não havendo manifestação do candidato para tanto .

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas tendo em vista falha que compromete sua regularidade.

No essencial, é o relatório. Decido.

Passo à análise dos itens apontados pelo exame informatizado como irregulares.

a) Despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia

No tocante à irregularidade detectada, nota-se que na presente prestação de contas há despesa de combustível no valor de R\$ 6.000,00, sem registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, em dissonância com o art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/19. Configura-se, portanto, irregularidade grave e insanável, uma vez que impede o efetivo controle e a regular fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

Conforme entendimento pacificado pelo TSE configura falha insanável, que enseja a desaprovação das contas, o candidato declarar gastos com combustível sem, contudo, registrar a cessão ou o aluguel dos veículos respectivos, porquanto comprometida a regularidade do ajuste. Nessa linha : AgR-AI 060778505, rel. min. OG FERNANDES, DJe de 21.09.2020; ED-Respe 0605451-95, rel. min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 23.3.2020; AgR-Respe 060116-98, rel. min. SÉRGIO BANHOS, djE DE 23.06.2020.

b) Irregularidade dos gastos com combustíveis

Na forma do art. 35, §11º os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de: veículos em eventos de carreatas, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento; veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que: os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim. Não se verificou o total cumprimento dessas disposições.

Verificadas as notas fiscais juntadas aos autos e disponibilizadas pelos órgãos de fazenda estadual é possível identificar os correspondentes cupons fiscais que registram abastecimento periódico compatível com atividades de campanha. Foram também devidamente comprovados os pagamentos das referidas notas fiscais relacionadas na prestação de contas.

c) Não Comprovação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos Recursos do FEFC não utilizados

O exame informatizado aponta a sobra de R\$ 17,90 na conta do FEFC, contudo não se observa nos autos o recolhimento do valor ao Tesouro.

"O Tribunal Superior Eleitoral, em caráter excepcional, tem aprovado com ressalvas as contas, se o montante das irregularidades, em valores absolutos, for módico e não houver indícios de má-fé do prestador de contas ou de prejuízo à sua análise." (AgR-Respe 444-73, rel. min. LUIS ROBERTO BARROSO)

Nesse contexto, considerando que a irregularidade representa valor módico em termos absolutos e não havendo elementos nos autos que atestem a má-fé por parte do prestador de contas, tem-se que, no caso sob exame, à luz dos princípios mitigadores da proporcionalidade e razoabilidade, a falha apontada no item c não se mostra apta a ensejar isoladamente a desaprovação das contas.

Nada obstante, mantém-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 17,90, oriundos do FEFC, que não foram utilizados.

Ressalte-se que tal imposição se fundamenta na natureza pública e na destinação vinculada da referida verba, cuja devolução ao Erário no caso de não utilização tem previsão expressa no art. 53 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

d) Abertura tardia de conta bancária

Apointa-se ainda como irregularidade a abertura intempestiva de conta bancária; contudo, tal falha é mera impropriedade que não afeta a confiabilidade das contas e tampouco impede a fiscalização da Justiça Eleitoral. Nessa linha temos jurisprudência do TRE/SE: PC 060153835, rel. JOABY GOMES FERREIRA, DJe de 15.02.2019.

Ademais, sabe-se que o momento pandêmico oriundo da propagação da COVID-19 alterou as rotinas de atendimento das agências bancárias de todo o país.

Logo, esse ponto merece tão somente a anotação de ressalva.

ISSO POSTO e por tudo que dos autos constam, na linha da manifestação do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas eleitorais do candidato acima nominado, referentes ao pleito municipal de 2020, nos termos do art. 74, inc. III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devolução de recursos do FEFC

Por fim, determino o recolhimento do valor de R\$ 17,90 ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), em até cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão e comprovação nos autos, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, nos termos do art. 79, § 1º da Res. TESE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do ASE 230-3 no cadastro eleitoral do candidato e arquive-se com as anotações de praxe.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600066-95.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600066-95.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA SILVEIRA FREIRE SOBRAL

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE
ITAPORANGA DAJUDA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600066-95.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ITAPORANGA DAJUDA, MARIA DE FATIMA SILVEIRA FREIRE SOBRAL

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de prestação de contas partidárias do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO(DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020 (ID 73784930).

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa) (ID 88567422).

Regularmente notificada para apresentar as contas, a instância regional do partido ficou-se inerte (ID 102959009).

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos e recebimento de Fundo Partidário (ID 103215480).

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas (ID 103350989).

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, *caput*, da Lei 9.096/1995o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Conforme Resolução TSE nº 23.604/2019, quando estiver sem vigência o órgão partidário municipal deve a obrigação ser cumprida pelo órgão imediatamente superior (hipótese do caso em exame), nos seguintes termos:

Art. 28. (...)

§5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§6º Na hipótese do §5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

É fato que a esfera regional do partido em comento mesmo regularmente intimada ficou-se inerte à apresentação das contas.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "*a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei*". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissivo em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2020, mesmo depois de notificado para tanto, declara-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto durar a inadimplência (art. 37-A, Lei 9.096/95), contado a partir da publicação da sentença. Notifique-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe (54-B, II da Res.-TSE nº 23.571/2018).

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data de assinatura eletrônica

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600120-61.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600120-61.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO CRISTAO DE ITAPORANGA D AJUDA

ADVOGADO : EDGAR VIEIRA FERNANDO (1381/SE)

ADVOGADO : RAFAELLA BASTOS SILVA FERNANDO (12538/SE)

INTERESSADO : MARCOS JOSE SANTOS RODRIGUES

INTERESSADO : VICTOR FONSECA MANDARINO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600120-61.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO CRISTAO DE ITAPORANGA D AJUDA, VICTOR FONSECA MANDARINO, MARCOS JOSE SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) INTERESSADO: RAFAELLA BASTOS SILVA FERNANDO - SE12538, EDGAR VIEIRA FERNANDO - SE1381

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2020, apresentada pelo partido em epígrafe.

Publicado o edital previsto no art. 44, I, Resolução TSE 23.604/2019, transcorreu o prazo *in albis*, sem interposição de impugnação.

A Unidade Técnica, em cumprimento ao disposto no art. 44, IV, da Resolução TSE 23.604/2019, sugere pelo arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, *verbis*:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira. Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício de 2020, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data da assinatura eletrônica

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600143-07.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600143-07.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL ITAPORANGA
D AJUDA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600143-07.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL ITAPORANGA D AJUDA/SE, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2020, apresentada pelo partido em epígrafe.

Publicado o edital previsto no art. 44, I, Resolução TSE 23.604/2019, transcorreu o prazo *in albis*, sem interposição de impugnação.

A Unidade Técnica, em cumprimento ao disposto no art. 44, IV, da Resolução TSE 23.604/2019, sugere pelo arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, *verbis*:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira. Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício de 2020, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data da assinatura eletrônica

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600144-89.2021.6.25.0031

: 0600144-89.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PROCESSO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSEFA SANTOS SANTANA

INTERESSADO : ISRAEL VIEIRA SARMENTO

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL ITAPORANGA D AJUDA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600144-89.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL ITAPORANGA D AJUDA/SE, ISRAEL VIEIRA SARMENTO, JOSEFA SANTOS SANTANA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2020, apresentada pelo partido em epígrafe.

Publicado o edital previsto no art. 44, I, Resolução TSE 23.604/2019, transcorreu o prazo *in albis*, sem interposição de impugnação.

A Unidade Técnica, em cumprimento ao disposto no art. 44, IV, da Resolução TSE 23.604/2019, sugere pelo arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, *verbis*:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira. Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser

determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício de 2020, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data da assinatura eletrônica

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-76.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600119-76.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : EDGAR VIEIRA FERNANDO (1381/SE)

ADVOGADO : RAFAELLA BASTOS SILVA FERNANDO (12538/SE)

INTERESSADO : ADIRANIR MALAQUIAS SANTOS

INTERESSADO : CESAR FONSECA MANDARINO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600119-76.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL, CESAR FONSECA MANDARINO, ADIRANIR MALAQUIAS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: RAFAELLA BASTOS SILVA FERNANDO - SE12538, EDGAR VIEIRA FERNANDO - SE1381

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2020, apresentada pelo partido em epígrafe.

Publicado o edital previsto no art. 44, I, Resolução TSE 23.604/2019, transcorreu o prazo *in albis*, sem interposição de impugnação.

A Unidade Técnica, em cumprimento ao disposto no art. 44, IV, da Resolução TSE 23.604/2019, sugere pelo arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, *verbis*:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira. Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício de 2020, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data da assinatura eletrônica

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-45.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600134-45.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADRIEL PINTO LIMA

INTERESSADO : GILVAN CARLOS DE JESUS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE ITAPORANGA D AJUDA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600134-45.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D AJUDA/SE, GILVAN CARLOS DE JESUS SANTOS, ADRIEL PINTO LIMA

SENTENÇA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de prestação de contas partidárias do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020 (ID 91585806).

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa) (ID 91677336).

Regularmente notificada para apresentar as contas, a instância regional do partido quedou-se inerte; também cientificados, os dirigentes municipais da época nada fizeram (ID 102404622).

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos e recebimento de Fundo Partidário (ID 102903351).

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas (ID 102918028).

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, *caput*, da Lei 9.096/1995o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Conforme Resolução TSE nº 23.604/2019, quando estiver sem vigência o órgão partidário municipal deve a obrigação ser cumprida pelo órgão imediatamente superior (hipótese do caso em exame), nos seguintes termos:

Art. 28. (...)

§5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§6º Na hipótese do §5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

É fato que a esfera regional do partido em comento mesmo regularmente intimada quedou-se inerte à apresentação das contas.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "*a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei*". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissivo em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2020, mesmo depois de notificado para tanto, declara-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto durar a inadimplência (art. 37-A, Lei 9.096/95), contado a partir da publicação da sentença. Notifique-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe (54-B, II da Res.-TSE nº 23.571/2018).

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data de assinatura eletrônica

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-08.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600130-08.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MANOEL CONDE SOBRAL NETO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL -
ITAPORANGA D'AJUDA / SE

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : RENATO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600130-08.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ITAPORANGA DAJUDA / SE, MANOEL CONDE SOBRAL NETO, RENATO ALVES DOS SANTOS Advogados do(a) INTERESSADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) INTERESSADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) INTERESSADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2020, apresentada pelo partido em epígrafe.

Publicado o edital previsto no art. 44, I, Resolução TSE 23.604/2019, transcorreu o prazo *in albis*, sem interposição de impugnação.

A Unidade Técnica, em cumprimento ao disposto no art. 44, IV, da Resolução TSE 23.604/2019, sugere pelo arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, *verbis*:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da

certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira.

Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício de 2020, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data da assinatura eletrônica

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600141-37.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600141-37.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE
ITAPORANGA DAJUDA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600141-37.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE
ITAPORANGA DAJUDA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de prestação de contas partidárias do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020 (ID 92165797).

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa) (ID 92170290).

Regularmente notificada para apresentar as contas, a instância regional do partido ficou-se inerte; também cientificados, os dirigentes municipais da época nada fizeram (ID 102404629).

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos e recebimento de Fundo Partidário (ID 103108064).

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas (ID 103334971).

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, *caput*, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Conforme Resolução TSE nº 23.604/2019, quando estiver sem vigência o órgão partidário municipal deve a obrigação ser cumprida pelo órgão imediatamente superior (hipótese do caso em exame), nos seguintes termos:

Art. 28. (...)

§5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§6º Na hipótese do §5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

É fato que a esfera regional do partido em comento mesmo regularmente intimada quedou-se inerte à apresentação das contas.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "*a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei*". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2020, mesmo depois de notificado para tanto, declara-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as conta do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto durar a inadimplência (art. 37-A, Lei 9.096/95), contado a partir da publicação da sentença. Notifique-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe (54-B, II da Res.-TSE nº 23.571/2018).

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data de assinatura eletrônica

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600129-23.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600129-23.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA
D'AJUDA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : EMANOEL SILVEIRA SOBRAL

INTERESSADO : SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600129-23.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL, EMANOEL SILVEIRA SOBRAL,
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2020, apresentada pelo partido em epígrafe.

Publicado o edital previsto no art. 44, I, Resolução TSE 23.604/2019, transcorreu o prazo *in albis*, sem interposição de impugnação.

A Unidade Técnica, em cumprimento ao disposto no art. 44, IV, da Resolução TSE 23.604/2019, certificou a ausência de extratos bancários, bem como de emissão de recibos de doação ou registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário sugerindo pelo arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou aprovação.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, *verbis*:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira. Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício de 2020, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data da assinatura eletrônica

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL DE RAE

Edital 266/2022 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA; Juiz(a) Eleitoral; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência, Revisão e Segunda Via dos eleitores constantes no lote 0009/2022 conforme relação anexada na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no local de costume deste Fórum, bem como no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 09 (nove) dias do mês de março de dois mil e vinte e dois. Eu , Neilton Siqueira, Auxiliar de Cartório , digitei o presente Edital, que segue assinado pelo(a) MM(ª) Juiz(a) Eleitoral.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601120-24.2020.6.25.0034

: 0601120-24.2020.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO

PROCESSO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO SOCORRO AVANÇA COM TRABALHO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : INALDO LUIS DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : MANOEL DO PRADO FRANCO NETO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601120-24.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: INALDO LUIS DA SILVA, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO, COLIGAÇÃO SOCORRO AVANÇA COM TRABALHO, LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO - SE6751

DESPACHO

R.h.

Diante da juntada da movimentação atualizada do Protocolo 04771/2021, contendo informação técnica emitida pela 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (ID 103837164 e anexos), entende este Magistrado que os autos já possuem elementos suficientes para o julgamento, sendo assim, determino o prosseguimento do feito com a intimação das partes para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 2 (dois) dias, nos termos da LC 64/90.

Após, ao MPE para apresentação de alegações no mesmo prazo.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600004-46.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600004-46.2021.6.25.0034 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 ANA PAULA PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 ANA PAULA SANTOS ALVES VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 ANDERSON VIDAL DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 BISMARCK SANTOS ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 CICERO ALECRIM DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 DANIELA LIBOREO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 EDVAN GOMES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 ELIZABETE BARRETO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 EMERSON ANZAI VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 GILMAR MELO VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 JOAO DIAS FILHO VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 JOSE JAILSON ALVES MATOS VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 LEONARDO JESUS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 MARCIO SANTOS ACENO VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 SHEILA GOMES DE MORAIS VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 SONIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 WENDELL BOMFIM SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 ANA LUCIA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 ELIENE RODRIGUES DE MELO VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
IMPUGNANTE : PARTIDO LIBERAL- COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA
SENHORA DO SOCORRO/SE
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600004-46.2021.6.25.0034 / 034ª

ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

IMPUGNANTE: PARTIDO LIBERAL- COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA
SENHORA DO SOCORRO/SE

Advogados do(a) IMPUGNANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, KATIANNE CINTIA
CORREA ROCHA - SE7297

IMPUGNADO: ELEICAO 2020 ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR,
ELEICAO 2020 ANA LUCIA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ANA PAULA PEREIRA
VEREADOR, ELEICAO 2020 ANA PAULA SANTOS ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020
ANDERSON VIDAL DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA
CARVALHO VEREADOR, ELEICAO 2020 ELIENE RODRIGUES DE MELO VEREADOR,
ELEICAO 2020 JOAO DIAS FILHO VEREADOR, ELEICAO 2020 LEONARDO JESUS DOS
SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 PATRICIA DE JESUS SANTOS VEREADOR, ELEICAO
2020 ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROGERIO DOS SANTOS

ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 SONIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JAILSON MESSIAS DE JESUS VEREADOR, ELEICAO 2020 BISMARCK SANTOS ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA VEREADOR, ELEICAO 2020 CICERO ALECRIM DE JESUS VEREADOR, ELEICAO 2020 DANIELA LIBOREO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCIO SANTOS ACENO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROBERTO DOS SANTOS FONSECA VEREADOR, ELEICAO 2020 SHEILA GOMES DE MORAIS VEREADOR, ELEICAO 2020 WENDELL BOMFIM SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 GILMAR MELO VEREADOR, ELEICAO 2020 EDVAN GOMES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ELIZABETE BARRETO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE JAILSON ALVES MATOS VEREADOR, ELEICAO 2020 PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 EMERSON ANZAI VEREADOR, BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE

Advogado do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759

DESPACHO

R.h

Interpostos os recursos IDs 103672568, 103690562 e 103701131, intem-se os recorridos, via DJE, para apresentarem contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Oferecidas as contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Nossa Senhora do Socorro, datado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601149-74.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601149-74.2020.6.25.0034 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR : ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ANA PAULA SANTOS ALVES

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

INVESTIGADO : ANDERSON VIDAL DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

INVESTIGADO : CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : CICERO ALECRIM DE JESUS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
INVESTIGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : DANIELA LIBOREO DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : EDVAN GOMES DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
INVESTIGADO : ELIZABETE BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : EMERSON ANZAI
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : GILMAR MELO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : JOAO DIAS FILHO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : JOSE JAILSON ALVES MATOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : LEONARDO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : MARCIO SANTOS ACENO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
INVESTIGADO : PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : SHEILA GOMES DE MORAIS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : SONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : WENDELL BOMFIM SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : ANA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : ELIENE RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : PATRICIA DE JESUS SANTOS
INVESTIGADO : ROBERTO DOS SANTOS FONSECA
INVESTIGADO : ROGERIO DOS SANTOS ALVES
INVESTIGADO : JAILSON MESSIAS DE JESUS
INVESTIGADO : ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601149-74.2020.6.25.0034 / 034ª

ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA - SE13337

INVESTIGADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO, ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA, JOAO DIAS FILHO, NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR, ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS, WENDELL BOMFIM SANTOS, CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA, ANA PAULA SANTOS ALVES, ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA, MARCIO SANTOS ACENO, EMERSON ANZAI, PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA, ELIZABETE BARRETO DA SILVA, JOSE JAILSON ALVES MATOS, JAILSON MESSIAS DE JESUS, SONIA MARIA DOS SANTOS, LEONARDO JESUS DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS ALVES, EDVAN GOMES DA SILVA, CICERO ALECRIM DE JESUS, ANDERSON VIDAL DA SILVA, SHEILA GOMES DE MORAIS, GILMAR MELO, DANIELA LIBOREO DA SILVA, ROBERTO DOS SANTOS FONSECA, PATRICIA DE JESUS SANTOS, JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA, CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO, ANA LUCIA DOS SANTOS, ELIENE RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

DESPACHO

R.h

Considerando a interposição de recurso aos autos da AIME n.º 0600004-46.2021.6.25.0034, intimem-se os recorridos, via DJE, para apresentarem contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Oferecidas as contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Nossa Senhora do Socorro, datado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601152-29.2020.6.25.0034

PROCESSO	: 0601152-29.2020.6.25.0034 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: ANA PAULA PEREIRA
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
INVESTIGADO	: ANA PAULA SANTOS ALVES
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO	: ANDERSON VIDAL DA SILVA
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO	: BISMARCK SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

INVESTIGADO : CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : CICERO ALECRIM DE JESUS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
INVESTIGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : DANIELA LIBOREO DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : EDVAN GOMES DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
INVESTIGADO : ELIZABETE BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : EMERSON ANZAI
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : GILMAR MELO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : JOAO DIAS FILHO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : JOSE JAILSON ALVES MATOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : LEONARDO JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : MARCIO SANTOS ACENO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA
SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
INVESTIGADO : PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : SHEILA GOMES DE MORAIS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : SONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : WENDELL BOMFIM SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : ANA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : ELIENE RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : PATRICIA DE JESUS SANTOS
INVESTIGADO : ROBERTO DOS SANTOS FONSECA
INVESTIGADO : ROGERIO DOS SANTOS ALVES
INVESTIGADO : JAILSON MESSIAS DE JESUS
INVESTIGADO : ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS
REPRESENTANTE : CIDADANIA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
TERCEIRO : JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601152-29.2020.6.25.0034 / 034ª

ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

INVESTIGADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO, ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA, JOAO DIAS FILHO, NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR, ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS, WENDELL BOMFIM SANTOS, CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA, ANA PAULA SANTOS ALVES, ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA, MARCIO SANTOS ACENO, EMERSON ANZAI, PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA, ELIZABETE BARRETO DA SILVA, JOSE JAILSON ALVES MATOS, JAILSON MESSIAS DE JESUS, SONIA MARIA DOS SANTOS, LEONARDO JESUS DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS ALVES, EDVAN GOMES DA SILVA, CICERO ALECRIM DE JESUS, ANDERSON VIDAL DA SILVA, SHEILA GOMES DE MORAIS, GILMAR MELO, DANIELA LIBOREO DA SILVA, ROBERTO DOS SANTOS FONSECA, PATRICIA DE JESUS SANTOS, JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA, CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO, ANA LUCIA DOS SANTOS, ELIENE RODRIGUES DE MELO, ANA PAULA PEREIRA, BISMARCK SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

DESPACHO

R.h

Considerando a interposição do recurso ID 103653113 e dos demais acostados aos autos da AIME n.º 0600004-46.2021.6.25.0034, intimem-se os recorridos, via DJE, para apresentarem contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Oferecidas as contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Nossa Senhora do Socorro, datado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 48 49

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 85

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 44 44

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 85

ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE) 51 51 51 51 51 51 51 51

ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE) 49

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 54 102 102 102

ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 3
ALEXSANDRA VIANA BORGES 80
ALEXSANDRO DOS SANTOS 41 42
ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS 113
ANA LUCIA DOS SANTOS 113 117
ANA PAULA PEREIRA 117
ANA PAULA SANTOS ALVES 113 117
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 68
ANDERSON VIDAL DA SILVA 113 117
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 4
ANDREA OLIVEIRA ANDRADE 51
ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR 4
ANTONIO CARLOS DO AMORIM 71
ANTONIO JOSE CORREIA SOUZA 85
BARBARA SANTOS CARDOSO 30
BISMARCK SANTOS ALMEIDA 117
BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE 109
CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA 113 117
CESAR FONSECA MANDARINO 79 99
CICERO ALECRIM DE JESUS 113 117
CIDADANIA 117
CLAUDENOR DOS SANTOS 51
COLIGAÇÃO ITABAIANINHA NÃO PODE PARAR (DEM, PSDB, AVANTE, PT, MDB e PL), DE ITABAIANINHA/SE 67
COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO 107
COLIGAÇÃO PRA CUIDAR COM HONESTIDADE (CIDADANIA, PSD e PSB), DE ITABAIANINHA /SE 67
COLIGAÇÃO SOCORRO AVANÇA COM TRABALHO 107
COMISSAO PROVISORIA DA REDE SUSTENTABILIDADE DA CIDADE DE ITAPORANGA D AJUDA/SE 72
CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO 113 117
DANIELA LIBOREO DA SILVA 113 117
DANIELLE SANTANA SILVA 31 32
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 33 34
DEMOCRATAS 64
DEMOCRATAS - DEM COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL ITAPORANGA D AJUDA/SE 96
DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 51
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO CRISTAO DE ITAPORANGA D AJUDA 95
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 71
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA 87 105
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS 5
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CARMOPOLIS - SE 33 34
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM BARRA DOS COQUEIROS 19
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 65
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE ITAPORANGA DAJUDA/SE 76

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ITAPORANGA DAJUDA
93 104

DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS 74 75

DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO -
PSD 51

DOUGLAS LEONI RODRIGUES MELO DA SILVA 91

Destinatário Ciência Pública 74

EDIVAL ANTONIO DE GOES 4

EDNA ALVES PEREIRA 36

EDVALDO NOGUEIRA FILHO 54

EDVAN GOMES DA SILVA 113 117

ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA 3

ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES 5

ELEICAO 2020 ALEXSANDRO DOS SANTOS VEREADOR 41 42

ELEICAO 2020 ANA LUCIA DOS SANTOS VEREADOR 109

ELEICAO 2020 ANA PAULA PEREIRA VEREADOR 109

ELEICAO 2020 ANA PAULA SANTOS ALVES VEREADOR 109

ELEICAO 2020 ANDERSON VIDAL DA SILVA VEREADOR 109

ELEICAO 2020 BISMARCK SANTOS ALMEIDA VEREADOR 109

ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA VEREADOR 109

ELEICAO 2020 CICERO ALECRIM DE JESUS VEREADOR 109

ELEICAO 2020 CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO VEREADOR 109

ELEICAO 2020 DANIELA LIBOREO DA SILVA VEREADOR 109

ELEICAO 2020 DANIELLE SANTANA SILVA VEREADOR 31 32

ELEICAO 2020 EDNA ALVES PEREIRA VEREADOR 36

ELEICAO 2020 EDVAN GOMES DA SILVA VEREADOR 109

ELEICAO 2020 ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA VEREADOR 109

ELEICAO 2020 ELIENE RODRIGUES DE MELO VEREADOR 109

ELEICAO 2020 ELIZABETE BARRETO DA SILVA VEREADOR 109

ELEICAO 2020 ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO VEREADOR 109

ELEICAO 2020 EMERSON ANZAI VEREADOR 109

ELEICAO 2020 GILMAR MELO VEREADOR 109

ELEICAO 2020 IVAN RODRIGUES ROSA VICE-PREFEITO 60

ELEICAO 2020 JAILSON TELES MELO VEREADOR 62

ELEICAO 2020 JOAO DIAS FILHO VEREADOR 109

ELEICAO 2020 JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA VEREADOR 109

ELEICAO 2020 JOSE JAILSON ALVES MATOS VEREADOR 109

ELEICAO 2020 JOSE JORGE DA SILVA VEREADOR 6 16

ELEICAO 2020 LEONARDO JESUS DOS SANTOS VEREADOR 109

ELEICAO 2020 MARCELE RAMOS SOUZA VEREADOR 39 40

ELEICAO 2020 MARCIO SANTOS ACENO VEREADOR 109

ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA MACIEL FERREIRA VEREADOR 90

ELEICAO 2020 MARTA PINHEIRO DOS SANTOS VEREADOR 70

ELEICAO 2020 MONIQUE DOS SANTOS VEREADOR 20 23

ELEICAO 2020 NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR VEREADOR 109

ELEICAO 2020 PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA VEREADOR 109

ELEICAO 2020 ROBERTO ARAUJO SILVA PREFEITO 60

ELEICAO 2020 ROBERTO RIBEIRO BORGES NETO VEREADOR 9 13

ELEICAO 2020 ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA VEREADOR 109
ELEICAO 2020 ROSANEIDE SOUZA DE MENDONCA VEREADOR 31
ELEICAO 2020 ROSILEIDE CRUZ VEREADOR 77
ELEICAO 2020 SHEILA GOMES DE MORAIS VEREADOR 109
ELEICAO 2020 SONIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR 109
ELEICAO 2020 UILSON DE MENESES HORA PREFEITO 91
ELEICAO 2020 WENDELL BOMFIM SANTOS VEREADOR 109
ELENILZA CARVALHO SANTOS 51
ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA 113 117
ELIENE RODRIGUES DE MELO 113 117
ELISANGELA DA SILVA CAMPOS GOIS 51
ELIZABETE BARRETO DA SILVA 113 117
ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO 113 117
EMANOEL SILVEIRA SOBRAL 87 105
EMERSON ANZAI 113 117
EMERSON FERREIRA DA COSTA 3
FABIO SANTOS FREITAS 80
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 4
FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR 51
FRANCINALDO ALVES DE SOUZA 74 75
FRANCISCO GALDINO CARVALHO SANTOS 57
GENILDO SOUZA DA CONCEICAO 72
GESSENIO BARRETO SAMPAIO 51
GILMAR MELO 113 117
GILVAN CARLOS DE JESUS SANTOS 100
GIVALDO LIMA SILVA 51
GLEINYSON DA FONSECA SANTOS 67
IGOR DEYVISSON SANTOS NASCIMENTO 28
IGOR GARCEZ SOBRAL 76
INALDO LUIS DA SILVA 107
ISRAEL VIEIRA SARMENTO 97
IVAN RODRIGUES ROSA 60 64
JACKSON DOS REIS PEREIRA 89
JAILSON ALVES OLIVEIRA 68
JAILSON MESSIAS DE JESUS 113 117
JAILSON TELES MELO 62
JANAINA SANTOS NASCIMENTO 62
JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA 117
JOAO BOSCO SANTOS 3
JOAO DIAS FILHO 113 117
JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO 51
JOEMIL RODRIGUES FILHO 64
JORGE INACIO DO NASCIMENTO 62
JORGE RABELO DE VASCONCELOS 19
JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA 113 117
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA 96
JOSE JAILSON ALVES MATOS 113 117
JOSE JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO 5

JOSE JORGE DA SILVA 6 16
JOSE JULIO NUNES DE SANTANA GOMES 49
JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS 77 80
JOSE REGINALDO MARTINS JUNIOR 48
JOSE RENISON DE SOUZA RAMOS 51
JOSEFA SANTOS SANTANA 97
JOSENILDO DOS SANTOS 51
JOSIVALDO DOS SANTOS 88
KIVIA CAROLINA DE ALMEIDA SANTOS 53
KLINSMAN BARROS SANTOS 48
LEONARDO JESUS DOS SANTOS 113 117
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 48
LUIZ CARLOS FERREIRA 107
LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES 67
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 3
MANOEL CONDE SOBRAL NETO 102
MANOEL DO PRADO FRANCO NETO 107
MANOEL JOBSON DE SOUZA SANTOS 49
MARCELE RAMOS SOUZA 39 40
MARCIO SANTOS ACENO 113 117
MARCOS JOSE SANTOS RODRIGUES 95
MARIA CRISTINA MACIEL FERREIRA 90
MARIA DE FATIMA AMORIM GARCEZ 76
MARIA DE FATIMA SILVEIRA FREIRE SOBRAL 93
MARIA IMPERATRIZ ALVES FONTES PRADO 51
MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS 72
MARIA VITAL DE MACEDO 51
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 48
MARTA PINHEIRO DOS SANTOS 70
MARTHA DE LIMA ARESTA 71
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 67
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO 49
MIGUEL FREITAS BATISTA 51
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 30
MONIQUE DOS SANTOS 20 23
MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS 51
NAGILA NUNES CALDEIRA 65
NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR 113 117
NICANOR DE FARIAS NETO 55
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE 54
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ITAPORANGA D AJUDA/SE 97
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE 25
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
/SE 35 37 38 43
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA 85
PARTIDO LIBERAL 79 99

PARTIDO LIBERAL- COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 109

PARTIDO PATRIA LIVRE-PPL DIR. REG/SE INCORPORADO 4

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL 53

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANINDE DO SAO FRANCISCO 57

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 113 117

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D AJUDA/SE 100

PARTIDO SOCIAL CRISTAO 59

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ITAPORANGA DAJUDA / SE 102

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ITAPORANGA D'AJUDA - SE -MUNICIPAL 77 80

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 62

PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE 68

PARTIDO VERDE-PV DIRETORIO MUNICIPAL ITAPORANGA D'AJUDA/SE 68

PATRICIA DE JESUS SANTOS 113 117

PAULO BATISTA DE OLIVEIRA 29

PAULO GONCALVES LIMA NETO 59

PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO 4

PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA 113 117

PEDRO MATHEUS SANTOS BARRETO 51

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE 67

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 4 4

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 49

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 5 6 9 13 16 19 20 23 25 28 29 30 31 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 48 49 49 51 53 54 55 57 59 60 62 62 64 65 67 68 70 71 72 74 75 76 77 77 79 80 85 87 88 89 90 91 93 95 96 97 99 100 102 104 105 107 109 113 117

RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS 48

RAQUEL ANJOS DE VASCONCELOS 19

REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3

RENATO ALVES DOS SANTOS 102

ROBERTO ARAUJO SILVA 60

ROBERTO DOS SANTOS FONSECA 113 117

ROBERTO RIBEIRO BORGES NETO 9 13

RODRIGO SANTANA VALADARES 54

ROGERIO DOS SANTOS ALVES 113 117

ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA 113 117

ROSANEIDE SOUZA DE MENDONCA 31

ROSILEIDE CRUZ 77

SAMUEL ANJOS DE VASCONCELOS 19

SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 107

SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL 87 105

SHEILA GOMES DE MORAIS 113 117

SIGILOSO 6 6 6 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44
 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 56 56 56 56
 SILVANO MELO DE SOUZA 35 37 43
 SILVANO MELO DE SOUZA JUNIOR 35 37 43
 SONIA MARIA DOS SANTOS 113 117
 TERCEIROS INTERESSADOS 31 39 41 53
 UELQUISLEI TELES DOS SANTOS 51
 UILSON DE MENESES HORA 85 91
 VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA 107
 VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA 51
 VALMIR DOS SANTOS COSTA 28 29
 VERANO RODRIGUES ALVES 51
 VICENTE ALVES ARCIERI NETO 48
 VICTOR FONSECA MANDARINO 95
 VISESEGUR EQUIPE DE APOIO, CONSTRUCOES E MULTISERVICOS EIRELI 48
 WENDELL BOMFIM SANTOS 113 117

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600380-02.2020.6.25.0023 51
 AIJE 0600426-06.2020.6.25.0018 48
 AIJE 0600913-27.2020.6.25.0001 5
 AIJE 0601149-74.2020.6.25.0034 113
 AIJE 0601152-29.2020.6.25.0034 117
 AIME 0600001-42.2021.6.25.0018 44
 AIME 0600002-94.2021.6.25.0028 56
 AIME 0600004-46.2021.6.25.0034 109
 APEI 0600001-94.2020.6.25.0012 30
 APEI 0600013-63.2020.6.25.0027 6
 CumSen 0600244-05.2020.6.25.0023 49
 PC 0600117-10.2018.6.25.0000 4
 PC-PP 0600013-60.2020.6.25.0028 64
 PC-PP 0600016-15.2020.6.25.0028 57
 PC-PP 0600017-97.2020.6.25.0028 65
 PC-PP 0600117-09.2021.6.25.0031 77
 PC-PP 0600118-91.2021.6.25.0031 76
 PC-PP 0600119-76.2021.6.25.0031 99
 PC-PP 0600120-61.2021.6.25.0031 95
 PC-PP 0600122-31.2021.6.25.0031 72
 PC-PP 0600127-53.2021.6.25.0031 74
 PC-PP 0600128-38.2021.6.25.0031 71
 PC-PP 0600129-23.2021.6.25.0031 105
 PC-PP 0600130-08.2021.6.25.0031 102
 PC-PP 0600134-45.2021.6.25.0031 100
 PC-PP 0600141-37.2021.6.25.0031 104
 PC-PP 0600142-12.2021.6.25.0002 19
 PC-PP 0600143-07.2021.6.25.0031 96
 PC-PP 0600144-89.2021.6.25.0031 97

PC-PP 0600146-59.2021.6.25.0031 68
PC-PP 0600219-61.2020.6.25.0000 3
PC-PP 0600225-81.2020.6.25.0028 59
PC-PP 0600345-48.2019.6.25.0000 4
PCE 0000313-16.2016.6.25.0027 55
PCE 0600038-39.2021.6.25.0028 62
PCE 0600039-15.2021.6.25.0031 70
PCE 0600041-36.2021.6.25.0014 33 34
PCE 0600043-52.2021.6.25.0031 77
PCE 0600046-07.2021.6.25.0031 79
PCE 0600052-14.2021.6.25.0031 75
PCE 0600060-88.2021.6.25.0031 80
PCE 0600066-95.2021.6.25.0031 93
PCE 0600309-63.2020.6.25.0002 9 13
PCE 0600312-49.2020.6.25.0024 53
PCE 0600325-36.2020.6.25.0028 60
PCE 0600364-14.2020.6.25.0002 6 16
PCE 0600380-65.2020.6.25.0002 20 23
PCE 0600420-57.2020.6.25.0031 87
PCE 0600676-97.2020.6.25.0031 91
PCE 0600798-13.2020.6.25.0031 90
PCE 0600801-65.2020.6.25.0031 85
PCE 0600860-07.2020.6.25.0014 41 42
PCE 0600862-74.2020.6.25.0014 36
PCE 0600863-59.2020.6.25.0014 39 40
PCE 0600868-81.2020.6.25.0014 31
PCE 0600884-35.2020.6.25.0014 31 32
PetCiv 0600223-44.2020.6.25.0018 49
RROPCE 0600001-66.2022.6.25.0031 89
RROPCE 0600002-51.2022.6.25.0031 88
RROPCE 0600153-41.2021.6.25.0002 25
RROPCE 0600032-66.2020.6.25.0028 62
RROPCE 0600120-49.2020.6.25.0014 38
RROPCE 0600121-34.2020.6.25.0014 35 37 43
Rp 0600050-90.2020.6.25.0027 54
Rp 0600321-90.2020.6.25.0030 67
Rp 0601120-24.2020.6.25.0034 107
RpCrNotCrim 0600047-58.2021.6.25.0009 29
RpCrNotCrim 0600050-13.2021.6.25.0009 28